



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Renan Arthur Ferreira da Silva

A Responsabilidade Socioambiental Corporativa:

Análise das Normas Regulamentadoras ISO14001 e os ODS no contexto atual

Florianópolis

2025

Renan Arthur Ferreira da Silva

A Responsabilidade Socioambiental Corporativa:

Análise das Normas Regulamentadoras ISO14001 e os ODS contexto atual

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador(a): Prof.(a) Norma Sueli Padilha, Dr.(a)

Florianópolis

2025

da Silva, Renan Arthur Ferreira

A Responsabilidade Socioambiental Corporativa : Análise das Normas Regulamentadoras ISO14001 e os ODS contexto atual / Renan Arthur Ferreira da Silva ; orientadora, Norma Sueli Padilha, 2025.

75 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, , Florianópolis, 2025.

Inclui referências.

1. . 2. OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: CAMINHOS PARA UM FUTURO SUSTENTÁVEL. 3. A RESPONSABILIDADE SOCIO AMBIENTAL CORPORATIVA, MODALIDADES E PRINCÍPIOS. 4. A NORMA ISO 14001 E SUA APLICAÇÃO NAS ORGANIZAÇÕES. 5. A ISO 14001 como instrumento de gestão ambiental empresarial. I. Padilha, Norma Sueli. II. Universidade Federal de Santa Catarina. . III. Título.

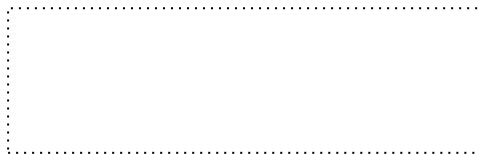
Renan Arthur Ferreira da Silva

A Responsabilidade Socioambiental Corporativa:

Análise das Normas Regulamentadoras ISO14001 e os ODS no contexto atual

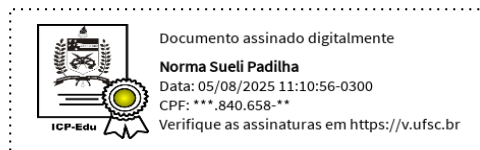
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 10 de julho de 2025.



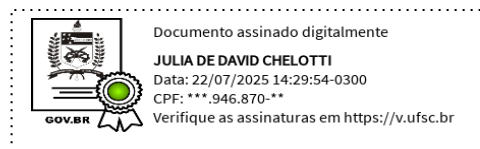
Coordenação do Curso

Banca examinadora



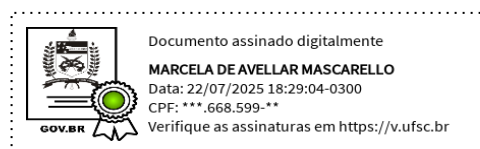
Prof.(a) Norma Sueli Padilha, Dr.(a)

Orientador(a)



Julia de David Chelotti

PPGD - UFSC



Marcela de Avellar Mascarello

PPGD - UFSC

Florianópolis
2025.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, manifesto minha profunda satisfação em realizar este Trabalho de Conclusão de Curso, que abraça uma temática que vai muito além dos meus princípios individuais: trata-se de um olhar de urgência e responsabilidade voltado ao nosso planeta, em um contexto em que os impactos ambientais se tornam cada vez mais evidentes e exigem de nós comprometimento real.

Aos meus pais, Jonas Ferreira da Silva e Ruti Ribeiro da Silva, minha eterna gratidão por serem a base sólida de toda esta jornada. Agradeço pela paciência incondicional, pela compreensão diante dos incessantes sons do teclado durante madrugadas de escrita, pelos pedidos de silêncio prontamente respeitados e, sobretudo, pelo amor e incentivo inabaláveis.

Aos meus irmãos — Elói, Eloandro, Jonatas e Ana Carolina — que são meus verdadeiros pilares de apoio, obrigado por cada palavra de encorajamento e por serem exemplos de força e união.

Sou igualmente grato(a) aos amigos e familiares que compreenderam minhas recusas a festas, encontros, aniversários e momentos de convivência, entendendo que cada renúncia foi uma semente plantada neste projeto que hoje se concretiza.

Deixo registrado meu especial apreço à minha orientadora, Norma Sueli Padilha, por quem nutro imenso respeito e admiração. Sua trajetória inspiradora e sua paixão pelo Direito Ambiental foram decisivas para que eu me apaixonasse por essa área, ampliando minha consciência crítica e meu desejo de transformação social.

Estendo minha gratidão aos amigos que caminharam comigo nesta trajetória acadêmica e pessoal: a acadêmica de Direito Daniela Oliveira, a advogada Daniella Santos, a Oficial da Polícia Militar de Santa Catarina Helena Tomazi Franco, a advogada Gladys Alconz e o neuropsicopedagogo Antônio Maurício Silva Cardoso. Cada um de vocês foi essencial para que eu seguisse acreditando no meu potencial, mesmo nos momentos de dúvidas, inseguranças e ansiedade.

A todos, meu muito obrigado por não me deixarem desistir, por cada palavra de incentivo, por cada gesto de carinho e, principalmente, por acreditarem em comigo que chegar até aqui era não apenas possível, mas necessário.

Se o básico não estiver presente – crescimento, investimento, inovação, orgulho, unidade e abertura a novas ideias, - o resto desmorona, e não se consegue realizar nada grandioso. Mesmo uma meta aparentemente simples como “desperdício zero”, parecerá impossível. (Polman, 2021)

RESUMO

A Agenda 2030 da ONU estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como um acordo mundial para enfrentar os principais desafios sociais, econômicos e ambientais do século XXI. Dentre as metas sugeridas, a sustentabilidade ambiental se destaca, exigindo a participação do governo e setor privado. Este estudo tem como objetivo analisar as conexões existentes entre responsabilidade social e ambiental das empresas e as políticas ambientais, enfatizando a norma ISO 14001 e os ODS, no contexto atual. A pesquisa parte do entendimento de que as corporações desempenham papel fundamental na promoção do desenvolvimento sustentável. Para a realização do estudo, utilizou-se uma metodologia qualitativa, fundamentada em uma revisão da literatura e na análise de documentos relacionados a políticas ambientais, diretrizes da ISO 14001 e indicadores associados aos ODS. Os resultados apontam que a norma ISO 14001 serve como um meio de integrar a gestão das empresas com as políticas ambientais, promovendo o alinhamento estratégico com as metas globais de sustentabilidade. No entanto, também expõe desafios, tais como supervisão, uniformização das métricas de impacto e integração dos princípios socioambientais aos modelos de negócios.

Palavras-chave: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; Sustentabilidade; Políticas Ambientais; ISO 14001; Metas Globais.

ABSTRACT

The 2030 Agenda of the United Nations established the Sustainable Development Goals (SDGs) as a global agreement to address the main social, economic, and environmental challenges of the 21st century. Among the proposed goals, environmental sustainability stands out, requiring the engagement of both government and the private sector. This study aims to analyze the existing connections between corporate social and environmental responsibility and environmental policies, with an emphasis on the ISO 14001 standard and the SDGs in the current context. The research is based on the understanding that corporations play a fundamental role in promoting sustainable development. A qualitative methodology was adopted, grounded in a literature review and analysis of documents related to environmental policies, ISO 14001 guidelines, and indicators associated with the SDGs. The findings indicate that the ISO 14001 standard serves as a means of integrating corporate management with environmental policies, fostering strategic alignment with global sustainability goals. However, it also highlights challenges such as oversight, standardization of impact metrics, and the integration of socio-environmental principles into business models.

Keywords: Sustainable Development Goals; Sustainability; Environmental Policies; ISO 14001; Global Goals.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030	19
Figura 2 - Crescimento da população mundial e frequência anual de secas e inundações	37
Figura 3 - Lista dos 17 ODS e relação com as estatísticas ambientais.....	54
Figura 4 - Modelo de sistema da gestão ambiental para a Norma ISSO 14001	56

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ASG	Ambiental, Social e Governança
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ESG	Ambiental, Social e de Governança
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ISO	<i>International Organization for Standardization</i>
MNI	Modelo Nacional de Interoperabilidade
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PeNSE	Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar
PNS	Pesquisa Nacional de Saúde
RSE	Responsabilidade Social Empresarial
SIM	Sistema de Informações sobre Mortalidade
SINASC	Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SGA	Sistema de Gestão Ambiental
VIGITEL	Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas Não Transmissíveis

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
1.1	JUSTIFICATIVA	15
1.2	OBJETIVOS	15
1.2.1	Objetivo Geral.....	15
1.2.2	Objetivos Específicos	16
1.3	METODOLOGIA.....	16
2	OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	17
2.1	DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA SUSTENTABILIDADE	17
2.1.1	Desafios para o cumprimento dos ODS no Brasil.....	22
2.1.2	O papel do setor privado no alcance dos ODS.....	26
2.1.3	Critérios de responsabilidade corporativa.....	30
2.1.4	Eventos climáticos extremos e a resiliência ambiental	36
2.2	A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL CORPORATIVA, MODALIDADES E PRINCÍPIOS.....	40
2.2.1	Princípios da responsabilidade socioambiental no Brasil	43
2.2.2	Fundamento legal da responsabilidade civil ambiental no Brasil	45
2.2.3	Modalidades de responsabilidade ambiental e sua aplicabilidade	47
2.2.4	O papel do setor privado nas ODS	49
2.3	A NORMA ISO 14001 E SUA APLICAÇÃO NAS ORGANIZAÇÕES.....	55
2.3.1	Origem e evolução da ISO 14001	57
2.3.2	Estrutura e requisitos da norma	59
2.3.3	A ISO 14001 como instrumento de gestão ambiental empresarial.....	62
2.3.4	Benefícios e limitações da certificação ambiental ISO	63
2.3.5	Práticas corporativas e metas da Agenda 2030.....	67
3	CONCLUSÃO	70
	REFERÊNCIAS.....	72

1 INTRODUÇÃO

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) definiu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como um compromisso mundial com a erradicação da pobreza, a preservação do meio ambiente e a promoção de uma economia que seja inclusiva e sustentável. Entre as 17 metas delineadas, destacam-se aquelas que se concentram na ação climática, no consumo e na produção responsáveis, assim como na promoção de cidades sustentáveis, com a participação de diversos setores sociais, tais como o setor privado e público. Nesse contexto, a responsabilidade socioambiental das empresas surge como uma ferramenta estratégica que pode alinhar as operações empresariais aos objetivos de longo prazo nas áreas ambiental, social e econômica.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil (Brasil, 2025).

Um dos principais instrumentos técnicos utilizados pelas empresas para implementar políticas sustentáveis, destaca-se a norma internacional ISO 14001, que trata da gestão ambiental nas organizações, a fim de minimizar os impactos no meio ambiente e garantir a conformidade com as legislações vigentes. A norma conecta compromissos voluntários do setor privado às exigências das políticas públicas ambientais, contribuindo para a concretização dos ODS no Brasil. É uma norma que estabelece orientações para a implementação de sistemas de gestão ambiental, incentivando o uso eficiente de recursos, a redução de resíduos e a minimização de riscos ambientais decorrentes das atividades produtivas.

O objetivo desta Norma é prover às organizações uma estrutura para a proteção do meio ambiente e possibilitar uma resposta às mudanças das condições ambientais em equilíbrio com as necessidades socioeconômicas. Esta Norma especifica os requisitos que permitem que uma organização alcance os resultados pretendidos e definidos para seu sistema de gestão ambiental (ABNT, 2004, p. 8).

Apesar dos avanços nas regulamentações e nas instituições nos últimos anos, ainda existe uma lacuna significativa entre sustentabilidade e a prática adotada por muitas empresas. Muitas organizações realizam ações isoladas ou sem um comprometimento genuíno com as transformações estruturais necessárias para atender às metas estabelecidas na Agenda 2030. Paralelamente, as políticas públicas

voltadas ao meio ambiente enfrentam desafios relacionados à fiscalização, à falta de recursos financeiros e à articulação entre diferentes instituições, o que torna difícil a responsabilização e o monitoramento efetivos das ações empresariais.

Diante desse cenário, é importante fazer uma reflexão crítica sobre a responsabilidade socioambiental corporativa. É primordial entender até que ponto a implementação da ISO 14001 auxiliará todo o processo, a fim de resultar em mudanças reais no comportamento das organizações. Além disso, é necessário analisar de que maneira o Estado pode atuar de forma mais eficaz para incentivar práticas empresariais responsáveis.

Assim, este estudo tem como objetivo analisar a relação entre a responsabilidade empresarial em questões sociais e ambientais, as políticas públicas relacionadas ao meio ambiente, os ODS e a implementação prática da norma ISO 14001.

1.1 JUSTIFICATIVA

A responsabilidade social e ambiental das empresas se apresenta como uma ferramenta para alinhar o setor privado às metas ambientais delineadas por políticas públicas, tanto nacionais quanto internacionais. A norma ISO 14001, que serve como um guia técnico para sistemas de gestão ambiental, também atua como uma ferramenta estratégica para facilitar esse alinhamento. A responsabilidade socioambiental também enseja em judicialização e a análise jurisprudencial serve como métrica de casos práticos, para compreender os impactos corporativos. Os ODS se manifestam na prática e quais são suas repercussões na promoção do desenvolvimento sustentável.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar a relação entre a responsabilidade socioambiental corporativa e as políticas públicas ambientais, com foco na aplicação da norma ISO 14001 e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no contexto atual.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Compreender a função dos ODS no avanço de políticas ambientais no âmbito global e nacional;
- Analisar os fundamentos e a relevância da norma ISO 14001 como um meio de gestão ambiental nas empresas;
- Identificar de que maneira as organizações têm incorporado a responsabilidade socioambiental em suas estratégias institucionais, alinhando-se aos ODS e à ISO 14001;
- Examinar a interação entre as iniciativas do setor privado e as políticas públicas ambientais no Brasil.

1.3 METODOLOGIA

Este estudo utilizou uma abordagem qualitativa, com revisão e análise de literatura, artigos acadêmicos, legislações ambientais, normas técnicas e documentos institucionais voltados à sustentabilidade corporativa. Foram examinados documentos nacionais e internacionais que tratam da responsabilidade socioambiental empresarial, com ênfase na norma ISO 14001 e nos ODS. A metodologia também incluiu o levantamento e a análise de estudos de caso de empresas que adotaram práticas alinhadas aos ODS e à ISO 14001, a fim de identificar padrões, desafios e estratégias bem-sucedidas.

2 OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Estabelecidos em 2015 dentro da Agenda 2030 da ONU, os ODS apresentam um guia com 17 metas e 169 objetivos focados na erradicação da pobreza, proteção do meio ambiente e garantia de uma vida digna para todas as pessoas, tanto no presente quanto nas futuras gerações. Martins *et al.* (2024) resumem que:

A Agenda 2030 se apresenta em meio a esse desafio como uma proposta inovadora e ambiciosa de solução para as contradições do desenvolvimento. O acordo se tornou um marco histórico por sua escala e abrangência, refletindo a expansão do consenso político internacional no conjunto de temas relacionados com o desenvolvimento, mesmo que apenas momentaneamente ou simbolicamente.

Dos objetivos, pode-se destacar, por sua contribuição direta à conservação do meio ambiente, o ODS 6, que aborda água potável e saneamento:

Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos:

6.1 Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos;

6.2 Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade;

6.3 Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente (ONU, 2025).

e o ODS 15, que se concentra na vida no ecossistema terrestre.

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade (ONU, 2025).

Criados pela ONU em 2015 para promover um mundo mais justo, sustentável e inclusivo até 2030. São 17 metas globais que abordam pobreza, meio ambiente, educação, igualdade, entre outros. Foram adotados por 193 países-membros da ONU, inclusive o Brasil. Embora não seja juridicamente vinculante, os países assumem compromissos políticos de implementação.

2.1 DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA SUSTENTABILIDADE

A percepção da sustentabilidade resulta de um longo percurso histórico, social e legal. Inicialmente vista de maneira limitada, focando apenas na ecologia e na conservação dos recursos naturais, a sustentabilidade foi se expandindo, incluindo também aspectos econômicos, sociais e institucionais, tornando-se um princípio central para o desenvolvimento global. Baroni *et al.* (2021) entenderam que “De modo geral as organizações observaram uma oportunidade de desenvolver ações com a finalidade de contribuir com o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)”.

O evento mais significativo nessa jornada foi a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Rio-92, que ocorreu no Rio de Janeiro. Esse encontro simbolizou uma mudança global na maneira de entender o desenvolvimento sustentável, ao afirmar que o crescimento econômico pode coexistir com a justiça social e a proteção ambiental, conforme registrado no IPEA (2009):

Em 1992, o maior cartão-postal brasileiro, o Rio de Janeiro, sediou a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ficou conhecida como Eco-92 ou Rio-92. Foi a largada para que a conscientização ambiental e ecológica entrasse definitivamente na agenda dos cinco continentes.

A Declaração do Rio e a Agenda 21, documentos gerados nesse evento, enfatizaram a responsabilidade dos Estados e das empresas em implementar estratégias ambientalmente responsáveis voltadas para o presente e as futuras gerações. Desde a Rio-92, a sustentabilidade deixou de ser apenas um conceito ecológico, passando a ser considerada um direito fundamental e uma obrigação coletiva de promover a justiça intergeracional e ambiental.

Os princípios de prevenção de danos e da precaução são colocados no centro da principiologia do Direito Ambiental, pois é preciso priorizar as medidas que evitem danos ao meio ambiente ou eliminem as causas de risco a qualidade ambiental. A precaução e a prevenção se inserem na maioria dos instrumentos jurídicos internacionais desde a Conferência de Estocolmo de 1972, sendo adotado também na Declaração de Princípios da Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento do Rio de Janeiro, em 1992 (Padilha, 2011, p. 247).

Com a evolução das discussões globais, em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. A inovação da Agenda 2030 possui ênfase na interconexão entre os aspectos sociais, ambientais e econômicos, ao mesmo tempo em que convoca diferentes setores da

sociedade, incluindo governos, empresas, instituições e cidadãos a colaborarem de maneira ativa e responsável. Loreto, Azevedo e Mariano (2018, p. 5) destacam que

a “Agenda 2030” tem como pressupostos orientar os países e partes interessadas, o que inclui as organizações empresariais a envidarem esforços entre os anos de 2016-2030 mediante um planejamento de ações, que tem como desafio a implementação de estratégias direcionadas ao alcance da sustentabilidade e resiliência.

Em 2023, os ODS se tornaram parte integrante das agendas estratégicas de governos, instituições e empresas, especialmente com o agravamento das crises climáticas, sanitárias e socioeconômicas após a pandemia. Essa situação exigiu a ampliação de políticas e práticas voltadas para a sustentabilidade, fazendo dos ODS uma ferramenta essencial para o planejamento institucional e empresarial. Gradualmente, as metas da Agenda 2030 passaram a ser incluídas em relatórios corporativos, legislações nacionais e decisões jurídicas internacionais, reforçando a compreensão de que a sustentabilidade é um direito humano fundamental e que sua implementação requer um compromisso compartilhado por todos os setores da sociedade, conforme ressaltam os autores “Agenda 2030, mediante os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável poderá contribuir, pois em seus 17 (dezessete) compromissos à adoção contínua de práticas Responsabilidade Social Corporativa (RSC) é reforçada continuamente” (Loreto; Azevedo; Mariano, 2018, p. 5).

Mais do que um simples programa ambiental, a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) simboliza os compromissos da comunidade internacional, conforme demonstrado na figura 1, com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030:

Figura 1 - Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030



Fonte: ONU, 2025.

Na ótica da responsabilidade socioambiental das empresas, alguns ODS se destacam por suas relações diretas com práticas empresariais sustentáveis. Ressalta-se os principais:

ODS 5 – Igualdade de Gênero: Promove iniciativas empresariais focadas na igualdade de oportunidades, remuneração adequada, presença feminina em posições de liderança e no enfrentamento da violência e assédio no local de trabalho.

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte

5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos

5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas (ONU, 2025).

ODS 8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico: Destaca a importância de criar ambientes laborais seguros, respeitar os direitos dos trabalhadores, valorizar os colaboradores e garantir um crescimento econômico que seja sustentável e inclusivo.

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos

8.1 Sustentar o crescimento econômico per capita de acordo com as circunstâncias nacionais e, em particular, um crescimento anual de pelo menos 7% do produto interno bruto [PIB] nos países menos desenvolvidos (ONU, 2025).

ODS 9 – Indústria, Inovação e Infraestrutura: Fomenta a implementação de tecnologias sustentáveis, investimento em pesquisa e desenvolvimento e aprimoramentos na infraestrutura para minimizar os impactos no meio ambiente.

Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação

9.1 Desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, incluindo infraestrutura regional e transfronteiriça, para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, com foco no acesso equitativo e a preços acessíveis para todos (ONU, 2025).

ODS 10 – Redução das Desigualdades: Incentiva empresas a adotarem práticas que promovam a inclusão social de grupos minoritários, igualdade étnica, acessibilidade e a luta contra a discriminação sistemática nas organizações.

Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles

10.1 Até 2030, progressivamente alcançar e sustentar o crescimento da renda dos 40% da população mais pobre a uma taxa maior que a média nacional

10.2 Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra (ONU, 2025).

ODS 12 – Consumo e Produção Responsáveis: Solicita que as empresas adotem cadeias produtivas sustentáveis, diminuam o desperdício, utilizem materiais recicláveis e promovam um consumo consciente entre consumidores e fornecedores.

Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis:

12.1 Implementar o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com todos os países tomando medidas, e os países desenvolvidos assumindo a liderança, tendo em conta o desenvolvimento e as capacidades dos países em desenvolvimento;

12.2 Até 2030, alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais;

12.3 Até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos per capita mundial, nos níveis de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita (ONU, 2025).

ODS 13 – Ação Contra a Mudança Global do Clima: Exorta o setor produtivo a diminuir a sua emissão de carbono, definir metas para descarbonização, neutralizar suas emissões e alinhar suas estratégias com os acordos internacionais sobre mudanças climáticas.

Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos:

13.1 Reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países;

13.2 Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais;

13.3 Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima (ONU, 2025).

ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Estimula a ética nas práticas empresariais, a transparência, a gestão responsável, o combate à corrupção e o fortalecimento das práticas de integridade dentro das empresas.

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares

16.2 Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças (ONU, 2025).

ODS 17 – Parcerias e Meios de Implementação: Promove a colaboração entre o setor privado, o governo e a sociedade civil para alcançar os demais ODS, através de alianças estratégicas e projetos colaborativos com impacto social e ambiental “Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável” (ONU, 2025).

Ao integrarem os ODS em suas estratégias, as organizações não apenas cumprem com demandas legais e sociais, mas também reforçam sua legitimidade institucional, promovem inovações sustentáveis, atraem investimentos com foco em ESG (Ambiental, Social e Governança) e conquistam a preferência dos consumidores mais conscientes.

2.1.1 Desafios para o cumprimento dos ODS no Brasil

A execução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil se destaca como uma das principais oportunidades e, simultaneamente, enfrenta significativos desafios na agenda pública atual. Embora o país tenha oficialmente se comprometido com a Agenda 2030 e possua um robusto sistema regulatório ambiental, ainda convive com barreiras estruturais, políticas e econômicas que prejudicam o alcance das metas estabelecidas. Martins *et al.* (2024) identificaram que:

No Brasil, um importante pilar do Sistema Único de Saúde para a promoção da equidade em saúde e desenvolvimento local sustentável e saudável é a Atenção Primária à Saúde (APS). Ao compartilhar abordagens com a Agenda 2030, podemos afirmar de maneira mais abrangente que a APS se propõe, a partir de seus princípios, a ‘não deixar ninguém para trás’, o que será explorado em seguida.

É importante enfatizar que todos os ODS estão interligados e somente geram impactos significativos quando tratados de forma integrada. Os autores destacam “[...] a importância de medir, analisar e monitorar as desigualdades em saúde de forma institucionalizada, com base nos determinantes da saúde e no paradigma ecoepidemiológico” (Martins *et al.*, 2024).

A área jurídica enfrenta o desafio de ajustar suas ferramentas e instituições a essa nova configuração, pois, para que os ODS tenham um impacto real, é necessário responsabilizar, fiscalizar e realizar o controle social. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 já destaca essa responsabilidade coletiva ao estipular que todos têm o direito a um ambiente equilibrado ecologicamente, impondo deveres tanto ao Estado quanto à população de protegê-lo para as futuras gerações.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

O livro “Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro”, de autoria da professora doutora Norma Sueli Padilha, foi o vencedor na categoria Direito do Prêmio Jabuti no ano de 2011, o prêmio literário mais importante do Brasil. A obra apresenta uma visão geral e simplificada do complexo contexto em que se inserem os fundamentos constitucionais que alicerçam a construção da juridicidade ambiental nacional, no intuito de facilitar sua compreensão e entendimento por aqueles que se iniciam no estudo da matéria.

A alegria é perceber que no momento que estamos vivendo tanta pressão política e econômica contra a preservação do meio ambiente, o prêmio jabuti dê destaque a um livro que defende o compromisso constitucional com a sustentabilidade ambiental, e ressalta a importância de uma mudança de postura ética da sociedade brasileira em relação ao meio ambiente (Padilha, 2011).

No Brasil, pode-se destacar como principais desafios as desigualdades sociais que perduram ao longo da história, a limitada capacidade de implementação de políticas públicas efetivas, a carência de recursos financeiros e humanos, além da falta de coesão entre os diferentes níveis de governo. Esses obstáculos dificultam a coordenação das políticas ambientais, sociais e econômicas, as quais deveriam operar de maneira integrada, conforme o espírito dos ODS.

Um estudo de oito anos com empresas de alto crescimento buscava fatores tradicionais por trás do sucesso, como inovação. Mas os autores descobriram que o propósito — um fator que nem estavam procurando — gerava organizações mais unificadas, stakeholders mais motivados e um crescimento mais lucrativo. O propósito também atrai talentos, engaja colaboradores e oferece bem-estar psicológico ¹(Polman; Winston, 2021, p. 98, tradução nossa).

Além desses fatores acima citados, a instabilidade política e o retrocesso em algumas normas nos últimos anos geraram um clima de incerteza e descontinuidade na execução de programas voltados para a sustentabilidade que, conforme os autores, a formulação de políticas públicas voltadas à equidade em saúde requer intervenções específicas que atuem sobre os Determinantes Sociais da Saúde (DSS), com o objetivo de reduzir desigualdades e superar obstáculos estruturais que

¹ An eight-year study of high-growth companies was initially focused on traditional success factors such as innovation. However, the authors discovered that purpose—a factor they weren’t even looking for—was the key driver behind more unified organizations, more motivated stakeholders, and more profitable growth. Purpose also attracts talent, engages employees, and provides psychological well-being.

dificultam o acesso aos serviços, especialmente por parte das populações mais vulneráveis (Martins *et al.*, 2024).

O enfraquecimento de órgãos de fiscalização ambiental, as reduções orçamentárias em áreas cruciais como saúde e educação, e a flexibilização das normas ambientais são medidas que impactam negativamente o progresso em direção às metas estabelecidas pela ONU. Cruz *et al.* (2022, p. 2) avaliam que:

No contexto dos ODS, é necessário articular, além do componente político, iniciativas de monitoramento e de gestão compartilhada, que fomentem a participação ativa dos entes federados, da sociedade civil e do setor privado no acompanhamento das metas, incluindo suporte técnico, e da implementação das iniciativas locais, regionais e nacionais.

A eficácia dos ODS não está atrelada apenas a ações do governo ou a acordos internacionais, mas exige o engajamento de todos os setores da sociedade. A colaboração entre governos, iniciativa privada e sociedade civil é fundamental para desenvolver soluções duradouras que sejam compatíveis com a realidade brasileira, caracterizada por desigualdades regionais, conflitos socioambientais e diversas vulnerabilidades. No Brasil, os indicadores são medidos pelo IBGE, conforme citam os autores:

Faz parte desse processo de monitoramento a ampla divulgação dos resultados produzidos. No Brasil, essa divulgação é feita por meio da Plataforma Digital dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Plataforma ODS), produzida e gerenciada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O IBGE, representante do Brasil na Inter-agency and Expert Group on SDG Indicators, é um colaborador nesse processo, especialmente no eixo de monitoramento e qualificação dos indicadores (Cruz *et al.*, 2022, p. 6).

É importante aprimorar os mecanismos de governança colaborativa, promovendo uma ampla participação da sociedade e um compromisso político firme, além de incorporar os ODS nos planos plurianuais, orçamentos públicos e estratégias setoriais, a fim de vencer os obstáculos estruturais. Martins *et al.* (2024) enfatizam que “a mensuração dos indicadores da Agenda 2030 se situa na interface entre a ciência e a política, representando uma alta alavancagem política dos fenômenos medidos e se inserindo como elementos influentes dos sistemas complexos de políticas públicas”.

Também é preciso ressaltar que o Brasil enfrenta um grande desafio em relação à educação ambiental e à conscientização coletiva sobre sustentabilidade. Vários dos impedimentos para a execução dos ODS não se limitam apenas ao

governo, mas também abrangem a cultura institucional e a participação do cidadão, assim citam Assis *et al.* (2012):

Para as políticas ambientais no Brasil, em particular, um fator complicador é a ausência de monitoramento e sistematização de dados ambientais, as dificuldades de acesso aos sistemas de informação e a pouca integração dos sistemas existentes, nos quais as informações precisam ser garimpadas.

É essencial criar e fortalecer espaços para ouvir e controlar socialmente, onde a sociedade possa monitorar e exigir políticas públicas que sejam eficazes e que estejam alinhadas à Agenda 2030. A falta de campanhas educativas abrangentes e contínuas impede o envolvimento da sociedade civil e prejudica a continuidade das iniciativas sustentáveis. Os autores ainda reforçam que “a política ambiental não se restringe a uma única norma e cuja implementação depende de diferentes órgãos. Mais que avaliar a política ambiental em si, se faz necessário avaliar a integração das questões ambientais em outras políticas” (Assis *et al.*, 2012).

Outro aspecto importante é a fragmentação das normas e das responsabilidades entre os diferentes níveis de governo, o que torna difícil a coordenação de políticas ambientais em todas as áreas do poder. A descentralização, embora proporcione mais autonomia a estados e municípios, requer uma coordenação mais eficaz entre instituições, o que frequentemente não ocorre. De acordo com estudos recentes, é necessário promover uma mudança de paradigma quanto à função das avaliações nas políticas públicas, uma vez que a percepção predominante de que servem apenas à fiscalização impede seu reconhecimento como instrumento estratégico de gestão e apoio à tomada de decisões. Essa visão limitada reduz o potencial das avaliações como ferramentas de aprimoramento contínuo e de promoção da responsabilidade institucional (Assis *et al.*, 2012).

A ausência de um planejamento integrado e que esteja em sintonia com a Agenda 2030 leva a que iniciativas locais não se relacionem com as diretrizes nacionais ou internacionais, prejudicando os resultados em um contexto mais amplo.

A formulação e a implementação de políticas ambientais dependem de uma cadeia de agentes sociais, cujos elos vão desde o Estado e os agentes públicos, a academia e os cientistas, os setores econômicos, os meios de comunicação até a sociedade civil organizada e a população em geral (Siqueira, 2008).

Além disso, a segurança jurídica é um aspecto determinante para o progresso dos ODS. Quando há incertezas a respeito da estabilidade de leis e políticas públicas, investidores e o setor privado ficam hesitantes em adotar práticas sustentáveis ou investir a longo prazo em projetos que estejam de acordo com questões ambientais.

Isso ressalta a necessidade de estruturas legais robustas, com normas consistentes e estáveis, que proporcionem suporte técnico e previsibilidade para ações de responsabilidade social e ambiental das empresas.

Ribeiro *et al.* (2023) reforçam que:

As mudanças climáticas, a miséria e o desemprego em massa têm sido objeto de discussão em diversos certames internacionais e tendem a ditar os rumos de uma política internacional que já tem se empenhado na diminuição das emissões de carbono, na procura pela energia limpa e na minimização dos impactos da natureza e da pobreza extrema em prol da sobrevivência e da dignidade das pessoas.

Deve-se enfatizar que a verdadeira integração dos ODS não se deve somente por vontade política, mas também com o fortalecimento das instituições democráticas, a luta contra a corrupção e o comprometimento com a transparência, ao analisarem de forma específica a aplicação das ODS conforme concluem Cruz *et al.* (2022, p. 6):

[...] é oportuno desenvolver os objetivos e metas dos ODS de forma alinhada às demandas do Sistema Único de Saúde brasileiro (SUS). Dessa forma, criam-se possibilidades para o seu alcance e fortalecimento da intersetorialidade, universalização e equidade em saúde, requisitos para contemplar a diversidade e complexidade dos temas da Agenda 2030 frente aos determinantes sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais da saúde.

O acesso à informação, uma governança que envolva a participação popular e o uso inteligente de dados para a criação e avaliação de políticas públicas são ferramentas fundamentais para diminuir desigualdades e promover um desenvolvimento realmente sustentável e inclusivo. Cruz *et al.* (2022, p. 3) apontam que:

No contexto brasileiro, são apontadas como importantes fontes de dados para o monitoramento dos ODS, em especial o ODS 3, o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc), o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) e os inquéritos epidemiológicos de saúde de abrangência nacional, tais como o Sistema de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas Não Transmissíveis (Vigitel), a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) e a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS).

É fundamental o planejamento de longo prazo, investimentos constantes e uma mudança significativa na cultura institucional e social do país.

2.1.2 O papel do setor privado no alcance dos ODS

A construção de um futuro sustentável não pode depender somente de iniciativas do governo, também é imprescindível o apoio e participação do setor

privado. Isso se deve ao fato de que grande parte dos recursos naturais utilizados, das emissões de gases poluentes e das ações que afetam a sociedade, de forma direta ou indireta, é resultado de atividades empresariais. Martins *et al.* (2024) ratificam que “A inclusão dos diversos atores locais, como governos locais, organizações da sociedade civil e populações marginalizadas, é fundamental para garantir que as políticas e as ações sejam adaptadas às necessidades específicas de cada território”.

Nos últimos anos, as empresas passaram a ser encaradas não apenas como vilãs do meio ambiente ou exploradoras, mas como agentes capazes de promover mudanças significativas no campo socioambiental. Essa nova perspectiva envolve uma reflexão que vai além do lucro imediato, levando em conta como as operações empresariais influenciam o meio ambiente, os colaboradores, as comunidades e as futuras gerações.

O pensamento de curto prazo é sedutor. É mais simples focar apenas na maximização do lucro imediato do que se preocupar com questões sistêmicas e complexas que levam anos para serem resolvidas. Muitos investidores querem lucros agora, e essa visão de curto prazo é lucrativa para executivos que possuem ações da empresa ou estão próximos da aposentadoria² (Polman; Winston, 2021, p. 51, tradução nossa).

Como citam Polman e Winston (2021, p. 50, tradução nossa): “Uma das principais lições desses erros é que é melhor agir de forma proativa e olhar de maneira holística para como sua empresa trata todas as pessoas, considerando múltiplas dimensões do bem-estar³”.

Polman e Winston (2021, p. 38) defendem que as empresas que conseguem se manter e se desenvolver são aquelas que fazem compromissos que vão além de suas obrigações legais. Isso significa que, além de cumprir com as normas ambientais e sociais exigidas por lei, as empresas devem adotar práticas e políticas internas que se alinhem com as metas globais de sustentabilidade. A implementação da agenda ESG (Ambiental, Social e de Governança), a conformidade com normas como a ISO 14001 e a elaboração de relatórios de sustentabilidade são exemplos de abordagens que as empresas que buscam alinhar suas atividades aos ODS podem empregar.

² Short-term thinking is enticing. It's simpler to focus solely on maximizing profit today than worry about complicated, systemic issues that take years to solve. Many investors want profits now, and the short-term focus is lucrative for executives with vested stock or nearing retirement.

³ A major lesson from these errors is that it's better to be proactive and look holistically at how your company treats everyone along multiple dimensions of well-being

Empresas que se comprometem com essas iniciativas tendem a obter vantagens competitivas, tais como o fortalecimento da marca, a preferência dos consumidores, o interesse de investidores e a retenção de talentos. Em um mercado que exige cada vez mais transparência e responsabilidade, a atuação sob uma perspectiva socioambiental deixou de ser um simples diferencial e se tornou uma exigência fundamental. Jacobi e Sinisgalli (2012) retratam:

O fortalecimento da governança ambiental pode ter muitas estratégias (institucionais ou não), como as arenas de negociação, as práticas educativas e a participação da sociedade civil, ferramentas para contribuir para o processo de construção de tomada de decisão compartilhada.

No Brasil, muitas empresas, por meio de iniciativas voltadas à inclusão social, investimentos em energias sustentáveis, adotam ações para a preservação do meio ambiente ou melhorias na governança corporativa. Kon (2013, p. 51) reitera que “a busca pela inclusão social mais efetiva, bem como o amplo e universal respeito aos direitos humanos fundamentais, como o direito à alimentação adequada, à liberdade, à educação básica, à vida com dignidade, entre outros”.

Mesmo que o desafio permaneça ao expandir essas iniciativas, assegurando que não se limitem apenas às grandes empresas, mas também se estendam a pequenos e médios empreendimentos, com o suporte do governo e políticas públicas integradas, bem como pontuam Jacobi e Sinisgalli (2012) “Ignacy Sachs tem enfatizado que estamos na “Era do Antropoceno” [...] para determinar as mudanças no planeta ocasionadas pelo homem a partir do início da Revolução Industrial”.

Para que essas mudanças aconteçam, é fundamental o fortalecimento de políticas que incentivem o envolvimento ativo do setor privado. Exemplos de estratégias eficazes incluem incentivos fiscais, linhas de financiamento voltadas para empreendimentos sustentáveis e a promoção de práticas socioambientais durante os processos de licitação, que podem estimular as empresas a integrarem os ODS em sua cultura organizacional.

Análises consistentes sobre o papel das empresas na construção de uma sociedade menos desigual e na busca do desenvolvimento sustentável, muitas vezes bloqueado pela situação do país no ambiente de globalização, têm sido realizadas pelo cientista político Jeffrey Sachs, que afirma que as grandes empresas possuem um papel relevante na construção do desenvolvimento sustentável, particularmente a partir de multinacionais que operam no ambiente de globalização, que considera favorável para a disseminação das medidas sociais” (Kon, 2013, p. 52).

Essas ações representam uma interdependência: enquanto o Estado oferece orientação e fiscalização, o setor privado se adapta de forma proativa, atuando como agente de mudança.

Negócios que se dedicam aos ODS não apenas alteram suas próprias dinâmicas internas, mas também exercem influência sobre fornecedores, distribuidores e aliados comerciais. A responsabilidade socioambiental, portanto, se expande além dos limites institucionais da empresa, formando uma rede de boas práticas. Isso apoia o alcance de metas, como o enfrentamento das mudanças climáticas, a diminuição das desigualdades e a promoção do consumo responsável, que são os fundamentos centrais da Agenda 2030. A autora relata que “estudos na área da tomada de decisão das empresas privadas vêm incorporando várias outras novas teorias e correntes de pensamento, em que o ambiente social e suas variáveis determinantes exercem um papel fundamental no complexo sistema socioeconômico” (Kon, 2013, p. 52).

Vale ressaltar que a liderança do setor privado nos ODS não substitui, mas complementa a ação governamental. A colaboração entre os diversos setores é o que realmente possibilita progressos significativos, conforme constatou Kon (2013, p. 56-57) “no Brasil, esta cultura de responsabilidade social ainda é pouco disseminada, pois vigora com menos intensidade que os contínuos processos do Ministério Público do Trabalho contra o descumprimento de direitos dos trabalhadores”.

Estabelecer parcerias entre instituições e se engajar em fóruns multilaterais são estratégias eficazes para criar uma cultura corporativa que promova o desenvolvimento sustentável. Em um contexto cada vez mais atento à responsabilidade socioambiental, organizações que adotam esse compromisso se destacam como líderes éticos e inovadores, contribuindo para uma sociedade mais equitativa e equilibrada.

[...] as iniciativas de atuação na área social pelas empresas dirigem-se, ainda, aos cuidados com a relação com os sindicatos e com o respeito ao cumprimento dos direitos, bem como a parcerias com outras organizações públicas e privadas para a diminuição de desigualdades sociais (Kon, 2013, p. 56).

O setor privado tem a capacidade e a responsabilidade de tomar medidas significativas para contribuir com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Além de cumprir com suas obrigações legais, deve agir para que um novo modelo de

desenvolvimento empresarial seja criado, um que seja ético, transparente, sustentável e focado no bem-estar coletivo.

2.1.3 Critérios de responsabilidade corporativa

A responsabilidade das empresas não é mais apenas uma estratégia diferenciada, mas se tornou uma obrigação ética, legal e social. Hoje, ser uma empresa responsável vai além de ações isoladas, envolve compromissos com o meio ambiente, a sociedade e a boa governança. Essa nova abordagem requer diretrizes claras que orientem o comportamento das empresas em relação aos impactos que provocam.

Os padrões de responsabilidade corporativa incluem práticas que se relacionam com a sustentabilidade ambiental, justiça social e conformidade com as leis. Estão intimamente ligados a valores como transparência, ética, prestação de contas e envolvimento com os diferentes grupos afetados pelas operações empresariais, conhecidos como stakeholders. “É forçoso lembrar que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente foi totalmente recepcionada pela Constituição Federal, que adotou amplo sistema de responsabilidade por danos ambientais, que abrange a administrativa, a penal e a civil” (, p. 253).

Um dos critérios mais relevantes é a implementação de sistemas de gestão ambiental que possuem certificação, como a ISO 14001, que define diretrizes para identificação, controle e diminuição dos impactos ambientais de uma entidade. Essa certificação não apenas revela o compromisso da empresa com práticas ambientalmente sustentáveis, mas também serve como uma forma de autorregulação que se relaciona com as políticas públicas e normas legais. Padilha (2011, p. 248) retrata que:

[...] tais princípios exigem que as empresas adotem políticas sérias e preventivas de gestão ambiental, não apenas para controle de fontes de poluição ou degradação ambiental já existente, mas também com ações preventivas que concretizem o princípio da precaução.

A responsabilidade corporativa se manifesta na promoção de um ambiente de trabalho justo, na valorização da diversidade, na diminuição das desigualdades e no respeito aos direitos humanos. Esses padrões vão além do setor privado, por se tratar de princípios constitucionais, tratados internacionais que o Brasil ratificou e políticas públicas que promovem justiça socioambiental. Para Azevedo (2022, p. 51) “As

motivações para as empresas assumirem responsabilidade política são complexas, mas a teoria institucional argumenta que as empresas respondem a pressões institucionais coercitivas, normativas e miméticas”.

É importante observar que a responsabilidade corporativa ultrapassa o cumprimento da legislação atual. Implica em uma atitude proativa e preventiva, especialmente em relação a riscos ambientais ou impactos sobre comunidades vulneráveis. Assim, uma empresa responsável não atua apenas em conformidade com os requisitos legais, mas também a partir de princípios éticos.

O crescente engajamento político das empresas não só leva a problemas imediatos de legitimidade das atividades corporativas, mas também questiona uma das características básicas das sociedades capitalistas liberais, ou seja, a separação dos domínios político e econômico (Azevedo, 2022, p. 52).

Os julgados encontrados evidenciam a judicialização direta dos critérios de responsabilidade corporativa, reafirmando sua relevância jurídica. A jurisprudência do STJ abaixo, confirmando que o dever de recompor os danos ambientais, diferentemente da indenização pecuniária, não se submete aos prazos prescricionais comuns. Isso decorre da própria natureza do bem tutelado: o meio ambiente, enquanto direito difuso, essencial à vida e à saúde das gerações presentes e futuras, possui proteção jurídica contínua. Assim, mesmo passados muitos anos após o dano, o infrator pode ser compelido a restaurar a área afetada, vinculada aos ODS 15 e 16:

EMENTA: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AMBIENTAIS – DESMATAMENTO DE MATA NATIVA – DEVER DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA – IMPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL – DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO – DANO AMBIENTAL IRRECUPERÁVEL NÃO DEMONSTRADO – PRECEDENTE DO STJ – DANO MORAL COLETIVO – NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a condenação ao pagamento de indenização por dano ambiental, como imposição suplementar (a recomposição já imposta), é necessária a existência de comprovação de um prejuízo ambiental permanente, ou constante, na propriedade, como uma perda definitiva do solo, ou mesmo um prejuízo em relação ao ecossistema dos animais nativos, o que deve ser comprovado (CPC, art. 373, I). Não havendo comprovação, tampouco alegação, de que a área não é passível de ser recuperada, não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos materiais. 2. A condenação do Requerido ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo exige a demonstração de que a infração ambiental causou repulsa a toda a coletividade. Inexistindo demonstração de que o dano ambiental ultrapassou o limite do tolerável para a coletividade, deve ser afastada a tese de ocorrência do dano moral coletivo. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1001352-20.2020.8.11.0025, Relator.: NÃO INFORMADO, Data de Julgamento: 19/03/2024, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 27/03/2024).

O julgado aborda os critérios para imposição de indenização por danos ambientais e morais coletivos. O caso acima trata de ação civil pública relativa ao desmatamento de mata nativa, cuja sentença impôs a obrigação de recuperação da área degradada, mas afastou a condenação por danos materiais e morais coletivos. O tribunal entendeu que, para haver indenização material adicional à obrigação de recomposição, é imprescindível a demonstração de que o dano ambiental seja irreversível ou cause prejuízo permanente ao ecossistema local, como a perda definitiva da função ecológica do solo ou extinção de espécies. Além disso, a corte considerou que a configuração do dano moral coletivo demanda a comprovação de impacto social significativo e repulsa generalizada da coletividade, o que não foi demonstrado nos autos. Assim, reafirma-se a necessidade de prova técnica e robusta como requisito para a condenação pecuniária em casos de dano ambiental, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, mantendo-se o entendimento de que a reparação in natura deve prevalecer como prioridade na tutela do meio ambiente.

No processo abaixo citado, temos um recurso de responsabilidade civil por dano ambiental, conforme Art. 543-C do Código de Processo Civil, que está conectado aos ODS 12, 13 e 16:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento (STJ - REsp: 1374284 MG 2012/0108265-7, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/09/2014).

No processo abaixo citado, conectado aos ODS 15 e 16, o julgamento do Agravo Interno reforça importantes diretrizes processuais e materiais no âmbito da responsabilidade civil ambiental. Primeiramente, a Corte apontou a inadmissibilidade da análise do pedido de inversão do ônus da prova por ausência de prequestionamento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO A QUO. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. No que se refere ao pleito de inversão do ônus da prova, observa-se que a matéria não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador (STJ - AgInt no AREsp: 2112414 PR 2022/0117300-2, Data de Julgamento: 15/08/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022).

Reafirma a posição do Superior Tribunal de Justiça quanto à responsabilidade civil ambiental no Brasil. No caso analisado, embora a propriedade estivesse em nome dos filhos, foi constatado que o pai, atuando como administrador, realizava atividades danosas ao meio ambiente, tais como queimadas e supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal. A Corte destacou que, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva, solidária e ilimitada, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81 e do artigo 942 do Código Civil. Este vinculado aos ODS 11 e 15:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual contra os recorridos. Segundo se deduz da petição inicial, o réu xxxx foi autuado em flagrante por efetuar corte de vegetação em Reserva Legal e Área de Preservação Permanente em imóvel de sua propriedade. Ademais, Parecer Técnico do Instituto Ambiental do Paraná aponta que o recorrido realizava queimadas em sua propriedade, impedindo dessa forma a regeneração da vegetação natural da área. O TRF julgou procedente o recurso de Apelação interposto pelos recorridos, para declarar que eles não têm legitimidade passiva, porquanto "as obrigações de recomposição de reserva legal e área de preservação permanente, também no que se refere à averbação de tais áreas, possuem natureza 'propter rem', isto é, ficam ligadas à propriedade (STJ - REsp: 1400243 PR 2013/0283958-2, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/11/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020).

Com base na análise dos julgados acima, é possível perceber o entendimento quanto à responsabilidade civil por danos ambientais, tanto no âmbito material quanto processual. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consolidado que tal responsabilidade possui natureza objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, o que implica que o agente causador do dano não pode se eximir de sua obrigação

mediante alegações de ausência de culpa ou ocorrência de excludentes. Os tribunais superiores têm reforçado o caráter *propter rem*⁴ das obrigações ambientais, o que significa que a responsabilidade pelo dano está vinculada à propriedade e recai sobre todos os que dela se beneficiam, independentemente de quem tenha causado diretamente o impacto, ampliando então o alcance da reparação ambiental, vinculado aos ODS 12 e 15:

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto pelo Espólio de Lydia Bordignon Costacurta contra decisão que indeferiu a substituição do polo passivo, nos autos da ação civil pública, promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. O agravante alega que, devido à venda do imóvel objeto da lide, deve ser excluído do processo e substituído pelos adquirentes, argumentando que as obrigações ambientais são *propter rem*. Tese de julgamento: 1. As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, podendo ser cobradas do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores. 2. A alienação do imóvel não exime o antigo proprietário da responsabilidade por danos ambientais ocorridos durante sua titularidade (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23762096320248260000 Nuporanga, Relator.: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 15/01/2025, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 15/01/2025).

O acórdão analisado reforça um princípio fundamental do Direito Ambiental brasileiro: a responsabilidade civil por dano ambiental possui natureza objetiva, solidária e *propter rem*. Isso significa que a obrigação de reparar o meio ambiente recai sobre o proprietário ou possuidor do imóvel independentemente de culpa, podendo alcançar tanto o atual quanto os antigos proprietários. Nesse caso concreto, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a simples alienação do imóvel não exime o antigo proprietário (ou seu espólio) da responsabilidade pelos danos ambientais ocorridos durante sua titularidade, vinculado aos ODS 6, 11, 15 e 16:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS PATRIMONIAIS. DEPRECIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL. POLUIÇÃO NO CURSO DA ÁGUA DO LOCAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DANOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS OU REFLEXOS (POR RICOCHETE). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981. DANOS MATERIAIS. PERÍCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO. 1. Os danos ambientais têm efeitos diretos - aqueles que afetam primariamente o bem jurídico, ou seja, o meio ambiente saudável, que é bem autônomo e unitário, uma vez que a todos pertence - e efeitos indiretos - aqueles que atingem bens jurídicos pessoais por ricochete, isto é, indiretamente .1.1. À hipótese de afetação de bens jurídicos pessoais aplicam-se as disposições específicas do direito ambiental previstas na Lei n. 6.938/1991, na forma do art. 14, § 1º, principalmente se o dano for decorrente da atividade-fim do poluidor (STJ - REsp: 1631143 RO 2016/0267024-6, Relator.: Ministro JOÃO

⁴ A obrigação *propter rem* significa que o titular do direito real sobre uma coisa passa a ser devedor de uma prestação.

OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 21/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2024).

O julgado acima consolida importantes diretrizes sobre a responsabilidade civil ambiental ao reconhecer a abrangência dos danos ambientais diretos e por ricochete, isto é, os prejuízos que atingem bens jurídicos pessoais, como a desvalorização patrimonial decorrente da poluição de um curso d'água. A decisão reforça que a responsabilidade civil por dano ambiental no Brasil é objetiva e solidária, conforme disposto no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, e se estende a qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, responsável direta ou indiretamente pela degradação ambiental.

Baseando-se na avaliação das decisões apresentadas, nota-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem um papel fundamental na estabilidade e efetividade da responsabilidade civil ambiental no Brasil. A natureza objetiva, solidária e *propter rem* dessas responsabilidades, como os tribunais reafirmam, garante que a proteção ambiental receba a devida consideração e abrangência, responsabilizando não apenas o responsável direto pelo dano, mas também todos aqueles que, de alguma maneira, se beneficiam da propriedade em questão. Essa interpretação forte e expansiva fortalece os princípios constitucionais que visam proteger o meio ambiente, conforme estabelecido no Art. 225 da Constituição Federal, e demonstra a maturidade do sistema jurídico ao assegurar ferramentas eficazes para a reparação completa dos danos ambientais, sejam estes coletivos ou individuais. Em resumo, a jurisprudência não só garante a recuperação ambiental, mas também ajuda a prevenir comportamentos prejudiciais, promovendo uma gestão mais responsável e preventiva dos recursos naturais.

Compreender que os critérios de responsabilidade corporativa são dinâmicos, expansivos e sujeitos à fiscalização judicial é essencial para a consolidação de práticas empresariais alinhadas à função social da empresa, aos ODS e às normas reguladoras como a ISO 14001. O Direito, nesse cenário, não atua apenas como agente de controle, mas como promotor de boas práticas corporativas, fortalecendo a cidadania ambiental, a justiça social e o desenvolvimento sustentável.

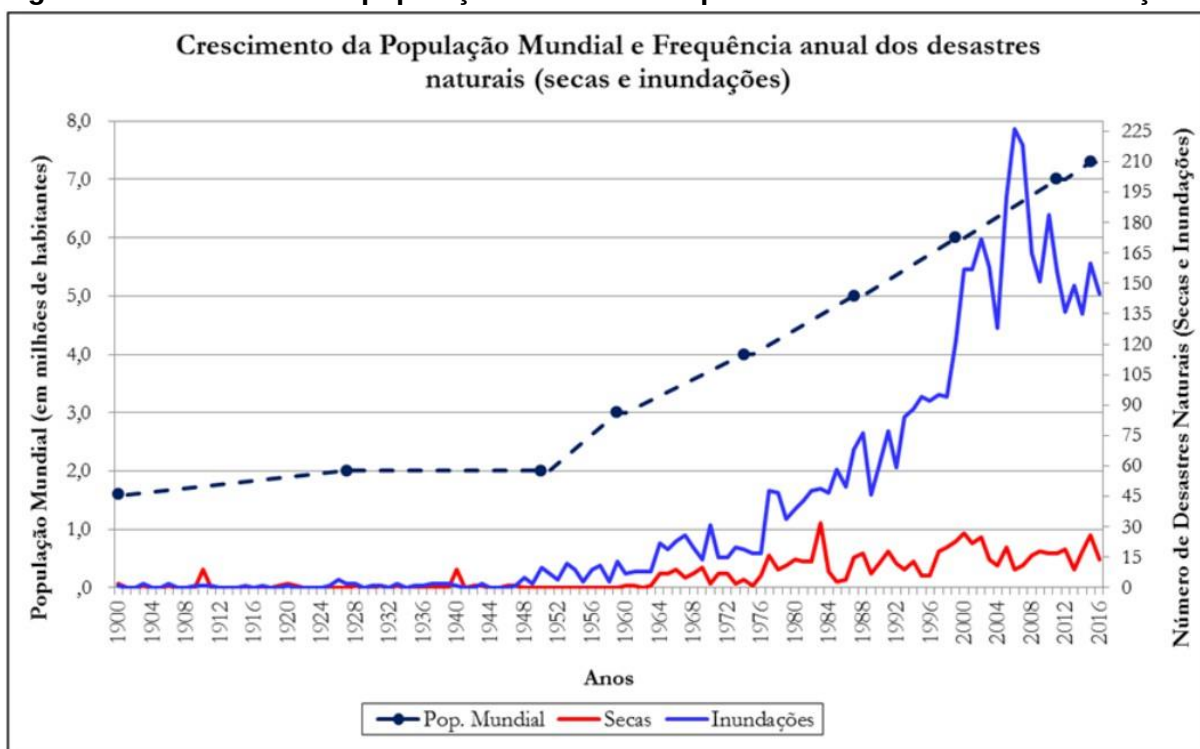
2.1.4 Eventos climáticos extremos e a resiliência ambiental

Nos últimos anos, a frequência de eventos climáticos extremos ao redor do planeta aumentou significativamente. É preciso reconhecer que tais fenômenos não são apenas frutos de um desequilíbrio natural, há relação entre a atuação corporativa e a intensificação da crise climática. Empresas que degradam ecossistemas, poluem a atmosfera ou desrespeitam os limites dos recursos naturais contribuem ativamente para a elevação da temperatura global, para o desequilíbrio hídrico e para a perda de resiliência ambiental dos territórios. Segundo Sachs (2002, p. 31), a compreensão da biodiversidade deve extrapolar a mera catalogação de espécies e genes, incorporando uma visão sistêmica que conecte paisagens, culturas e processos históricos de coevolução. Essa perspectiva holística reforça que as ações empresariais precisam considerar os efeitos integrados de sua atuação nos sistemas naturais.

Dentro desse contexto, os ODS atuam como uma ferramenta fundamental para guiar políticas públicas a buscarem reduzir os danos, criar sistemas robustos e preparados para lidar com os impactos das mudanças climáticas. Thunberg (2022, p. 13) menciona que "A modernidade e o seu fiel amigo, o capitalismo tardio, acabariam por revelar-se a nossa arma mais perigosa. No século xx, o impacto da espécie humana começou a aumentar de um modo não apenas linear, mas também exponencial" e salienta que não há mais espaço para discursos vazios, conforme cita a autora "A Grande Aceleração, como costuma ser denominada, transformou o planeta de um modo radical" (Thunberg, 2022, p. 13). É imperativo agir com determinação e colocar a proteção ambiental no centro das decisões políticas, jurídicas e econômicas.

Neste interim, o conceito de resiliência ambiental se torna essencial, e refere-se à capacidade de uma comunidade, ecossistema ou sistema econômico de suportar, se adaptar e se recuperar de desastres naturais ou mudanças abruptas. Para desenvolver essa resiliência, é crucial ter um planejamento estratégico, a integração de políticas públicas, investimentos em infraestrutura sustentável, e, acima de tudo, promover a educação ambiental entre as pessoas. A figura 2 mostra o crescimento da população mundial e frequência anual de secas e inundações, que se trata no período de 1900 a 2016:

Figura 2 - Crescimento da população mundial e frequência anual de secas e inundações



Fonte: Santos, 2020, p. 4.

Conforme demonstrado por Santos (2020, p. 4), a figura acima retrata a evolução conjunta entre o aumento populacional global e a incidência de desastres naturais relacionados às secas e inundações, entre os anos de 1900 e 2016. A figura revela uma correlação clara entre o crescimento da população mundial e o aumento da frequência desses eventos extremos, especialmente a partir da década de 1960.

Cabe então ao sistema jurídico identificar maneiras de responsabilizar aqueles que agravam a crise climática, o que acarreta pelo aumento vulnerabilidade. A implementação dos ODS pode se revelar uma ferramenta poderosa tanto no âmbito jurídico quanto político para enfrentar eventos climáticos extremos, agindo não apenas na mitigação dos danos, mas também na prevenção deles. Viola, Sales e Shintaku (2024, p. 11) salientam que “iniciativas de gestão de dados jurídicos no Brasil já estão sendo adotadas pelo Poder Judiciário brasileiro, que está em constante desenvolvimento tecnológico”.

Para tanto, é primordial que o ordenamento jurídico brasileiro fortaleça os instrumentos legais já existentes, como a responsabilidade civil ambiental, o princípio da precaução e o dever de reparação integral.

Outras iniciativas brasileiras avançam rumo aos dados jurídicos legíveis, acionáveis por máquina, acessados como informações confiáveis e sustentáveis. Em 2009, o CNJ institui o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), ferramenta que viabiliza a comunicação entre os sistemas de tramitação eletrônica de processos utilizados por tribunais e órgãos do sistema de Justiça, como a Advocacia-Geral da União e o Ministério Público. O modelo estabelece os padrões para intercâmbio de informações de processos judiciais e assemelhados entre os diversos órgãos de administração de justiça, além de servir de base para a implementação das funcionalidades pertinentes no âmbito do sistema processual (Viola; Sales; Shintaku, 2024, p. 12).

A responsabilidade corporativa ganha uma nova dimensão a respeito da conformidade com normas ambientais, mas ao dever legal e moral de não contribuir para a intensificação da crise climática. É nesse sentido que os ODS atuam como parâmetros normativos e orientadores de condutas empresariais compatíveis com um futuro mais equilibrado.

Cabe ao sistema jurídico identificar e aplicar os instrumentos capazes de responsabilizar aqueles que agravam a crise climática, promovendo compensações justas às populações atingidas e induzindo práticas empresariais sustentáveis. Viola, Sales e Shintaku (2024, p. 11) destacam que o Judiciário brasileiro tem avançado na gestão de dados jurídicos e no uso de tecnologias para garantir maior eficácia na responsabilização por danos ambientais. Instrumentos como o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) permitem maior integração entre os órgãos da Justiça, viabilizando uma atuação mais precisa na análise de ações que envolvam mudanças climáticas e sua relação com práticas empresariais.

O setor privado assume parte na construção de resiliência climática, incorporando os ODS em suas estratégias, fortalecendo a governança ambiental e contribuindo para o desenvolvimento de infraestruturas adaptativas. A atuação corporativa deve ser medida não apenas pelo lucro, mas pelo legado que deixa para as futuras gerações. Empresas que atuam em regiões sensíveis, como a Amazônia, precisam ser cobradas por sua participação no agravamento dos eventos climáticos extremos e incentivadas a investir em bioeconomia, energias renováveis e cadeias produtivas sustentáveis.

O direito deve ser para todas e todos, por isso deve prover uma justiça equânime. Para tanto, a atribuição de tipologia adequada aos dados jurídicos permite o acompanhamento de sua origem, sua gestão e possível atribuição nos metadados a qual objetivo, ou quais objetivos, os dados estão contribuindo para alcançar da Agenda 2030 (Viola; Sales; Shintaku, 2024, p. 13).

A gestão ambiental na Amazônia necessita de cooperação entre as esferas federal, estadual e municipal, com responsabilidades claramente definidas, financiamento apropriado e mecanismos de transparência e fiscalização social. Aracaty e Silva e Pereira (2021) nos dizem que:

Na região amazônica há um sério problema com a infraestrutura, principalmente ao que se referem às regiões próximas às florestas, enfrentando desafios como a falta de saneamento básico, falta de recursos, o não acesso à energia em algumas regiões e a internet escassa ou qualquer outro tipo de tecnologia.

A inexistência de políticas públicas bem estruturadas, o crescimento do desmatamento e a pressão de atividades ilegais, como mineração clandestina e usurpação de terras, evidenciam a fragilidade do governo em garantir uma ocupação ordenada e sustentável na área. Nesse cenário, o fortalecimento das instituições é crucial para garantir a aplicação das normas ambientais e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, principalmente em relação à Agenda 2030 da ONU. Ainda, os autores destacam que “Em relação à Floresta Amazônica, o meio ambiente é uma das maiores preocupações da Agenda 2030, que busca o progresso econômico de forma sustentável” (Aracaty e Silva; Pereira, 2021).

O setor privado também tem um papel fundamental nesse processo. As empresas que atuam na Amazônia precisam implementar práticas responsáveis, respeitar os direitos socioambientais e fomentar a inovação para o uso sustentável dos recursos naturais.

A Agenda 2030 é fundamental para o progresso da região, pois a Amazônia enfrenta desafios tanto no âmbito social, ambiental e econômico. Em relação à sociedade os indicadores de desenvolvimento humano (IDH) são inferiores às das demais regiões brasileiras (Aracaty e Silva; Pereira, 2021).

A adesão a normas como a ISO 14001 e a elaboração de relatórios de sustentabilidade que se conectem aos ODS são exemplos práticos de como a iniciativa privada pode apoiar uma nova abordagem de desenvolvimento para a região. O investimento em bioeconomia, em cadeias produtivas florestais, energia renovável e turismo sustentável são caminhos promissores que precisam ser incentivados e regulados.

Os ODS's são essenciais para o progresso da Amazônia, devido às necessidades econômicas, sociais e ambientais que a região tem enfrentado como já afirmado. Relacionado à economia da região o ODS 9 sendo implementado trará à Amazônia indústrias sustentáveis e inclusivas como afirmou o Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (Aracaty e Silva; Pereira, 2021).

Os compromissos da Agenda 2030 e a estrutura institucional brasileira representa uma oportunidade estratégica para transformar os desafios climáticos em políticas públicas efetivas. O setor jurídico, ao reconhecer o papel normativo dos ODS, contribui diretamente para a construção de um modelo de desenvolvimento mais justo, sustentável e preparado para enfrentar as incertezas impostas pelas mudanças climáticas.

2.2 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL CORPORATIVA, MODALIDADES E PRINCÍPIOS

Atualmente, a atuação das empresas ultrapassa o simples objetivo de lucrar, quando as organizações enfrentam uma crescente pressão para adotar posturas responsáveis em relação à sociedade e ao meio ambiente, levando ao surgimento do conceito de responsabilidade socioambiental e corporativa. Esse conceito é uma evolução da noção de responsabilidade social, que claramente integra aspectos ambientais nas decisões empresariais. Para Ávila, Baratta e Maruyama (2023, p. 8397):

As constantes mudanças impostas pelo mercado e pelas atividades das empresas com seu universo de relações e práticas estão a impor inquietações e exigir atitudes das organizações e seus gestores, com uma nova ordem: a sustentabilidade e a responsabilidade social.

Assim, a responsabilidade socioambiental corporativa tornou-se um compromisso voluntário e de grande importância das empresas em direção ao desenvolvimento sustentável. Ela exige a implementação de práticas éticas e transparentes que promovam o bem-estar social e a proteção ambiental, indo além das exigências legais e buscando criar um impacto positivo nas comunidades onde atuam. Os autores refletem sobre a responsabilidade socioambiental “é um conceito ou apenas uma postura adotada pela empresa, indo além para a busca de uma maior qualidade de vida para toda a sociedade, incluindo a formação de engenheiros que busquem práticas mais sustentáveis” (Ávila; Baratta; Maruyama, 2023, p. 8405).

Como ressaltado por Machado (2024, p. 167) “Diante dessa obrigação constitucional de ser preservada a diversidade genética no País, parecem-me inconstitucionais as atividades e obras que possam extinguir uma espécie ou ecossistema, pois constituem a fonte dessa diversidade”.

Como já citado, o Art. 225 da Constituição Federal de 1988 proclama que todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e é responsabilidade tanto do Poder Público quanto da sociedade defendê-lo e preservá-lo. Apesar de não serem entidades estatais, as empresas têm uma influência sobre as dinâmicas sociais e ambientais, e, por isso, ao desenvolver suas atividades econômicas, devem respeitar os limites legais e éticos que protegem o patrimônio ambiental comum. Machado (2024, p. 156) que “O uso do pronome indefinido – “todos” – alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja”.

A responsabilidade socioambiental se expressa por meio de várias práticas corporativas, como uma gestão eficaz de resíduos, a utilização de fontes de energia renovável, a diminuição da emissão poluentes, o uso consciente da água e das matérias-primas, assim como iniciativas de inclusão social, valorização da diversidade, apoio à educação e promoção de empregos dignos.

[...] a administração pública no Brasil, ainda que de maneira tímida, tem procurado desenvolver programas de responsabilidade ambiental destacando-se o desenvolvimento do plano de políticas públicas pelo Ministério do Meio Ambiente voltadas para a produção e o consumo sustentáveis em seis eixos principais: educação para o consumo sustentável; varejo e consumo sustentável; aumento da reciclagem; compras públicas sustentáveis; construções sustentáveis e agenda ambiental na administração pública (Braga & Guerra, 2022, p. 11).

Essa mudança também se conecta a critérios ESG, que têm guiado investidores, consumidores e governos a focarem em empresas que demonstram um compromisso com a sustentabilidade em suas operações e decisões internas. Isso evidencia que a responsabilidade socioambiental, além de ser um imperativo ético e legal, se transformou em uma vantagem competitiva e uma expectativa de mercado, conforme salientam Braga e Guerra (2022, p. 3) “[...] o desenvolvimento econômico está cada vez mais atrelado às preocupações universais de proteção ao meio ambiente. Muitas empresas estão investindo em tecnologias menos poluidoras”.

O sistema jurídico brasileiro contempla legislações que impõem, de maneira direta ou indireta, responsabilidades socioambientais às empresas. Isso inclui a Lei nº 6.938/81:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando

assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais (Brasil, 1981).

Também a Lei nº 9.605/98, pelos artigos 2, 3 e 4:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (Brasil, 1998).

E a Lei nº 12.305/2010

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis (Brasil, 2010).

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, também pode ser utilizado para lidar com danos ao meio ambiente resultantes de produtos ou serviços que não ofereçam segurança, segundo Art. 111º, inciso II “inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, o direito consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

É preciso entender que a responsabilidade socioambiental corporativa não se trata de uma exigência legal, mas sim como um compromisso ético com as gerações atuais e futuras. Ela representa uma contribuição proativa e voluntária para a

construção de uma sociedade mais equitativa, sustentável e resiliente, em consonância com os princípios da dignidade humana, da função social das empresas e do desenvolvimento sustentável.

2.2.1 Princípios da responsabilidade socioambiental no Brasil

A responsabilidade socioambiental no Brasil fundamenta-se em uma série de normas jurídicas e éticas que guiam tanto as ações do poder público quanto o comportamento das empresas e da sociedade civil em face dos desafios ambientais atuais. Estes princípios não somente sustentam o sistema jurídico ambiental, mas também orientam a criação de políticas públicas, as práticas corporativas e as decisões judiciais que visam a proteção do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável. Reafirmam Capello, Souza e Padilha (2013, p. 27):

A relação entre o desenvolvimento sustentável e o princípio em análise se manifesta na garantia da proteção ambiental mediante a reivindicação da responsabilidade comum dos Estados tanto para com a deterioração como para a proteção, e também na garantia do direito ao desenvolvimento, que é reclamado pelos Estados em vias de desenvolvimento, frente ao reconhecimento de diferentes níveis de responsabilidade na atuação para proteção do meio ambiente

O Direito Ambiental no Brasil foi influenciado intensamente pelos valores constitucionais e pela urgência de adaptar o arcabouço jurídico às novas exigências ambientais, incluindo princípios inovadores. Entre os mais significativos o princípio da prevenção e precaução determinam que tanto as autoridades quanto os indivíduos devem agir de forma a evitar danos ambientais sempre que houver evidências científicas sobre os riscos. Bertoni e Pavelski (2024) trazem que “Os princípios que sustentam o direito ambiental têm o objetivo de abordar possíveis lacunas nas regulamentações positivas e orientar sua aplicação, já que o meio ambiente é um dos recursos mais inestimáveis da humanidade”.

No Brasil, sua aplicação é extensa, especialmente nos procedimentos de licenciamento ambiental e na avaliação de impacto. Além disso, a prevenção, o princípio da precaução é aplicado em situações em que não existe certeza científica completa sobre o risco de dano ambiental. Assim, diante da incerteza, é necessário proceder com cautela, implementando ações protetivas.

Embora o Brasil tenha uma ampla legislação voltada à proteção ambiental, essas disposições não foram totalmente implementadas. É inegável que o país tem dimensões geográficas significativas e biomas diversos, o que

teoricamente dificulta o controle absoluto sobre o meio ambiente (Bertoncini; Pavelski, 2024).

Este princípio se torna fundamental devido à complexidade das questões ambientais e à dificuldade de prever com exatidão as consequências de ações humanas sobre o meio ambiente. “Podemos dizer que a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir os riscos ou impactos desconhecidos (Milaré, 2021, p. 194)

Esses princípios funcionam como fundamentos do Direito Ambiental no Brasil, guiando a responsabilidade socioambiental e estabelecendo restrições éticas e legais sobre as atividades empresariais. Conforme Milaré (2021, p. 312) menciona: “A repressão às infrações penais ambientais acompanha a moldura do Direito Penal: (i) penas privativas de liberdade; (ii) restritivas de direito; e (iii) multa.”

Ademais, o princípio do poluidor-pagador é um dos pilares dessa estrutura jurídica, sendo amplamente adotado pela legislação brasileira e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Esse princípio estabelece que aquele que causar dano ambiental deve arcar com os custos de sua reparação, internalizando os prejuízos que antes eram repassados à coletividade. Trata-se de um conceito que busca alinhar a atividade econômica com a justiça ambiental, reforçando a responsabilidade não apenas reparatória, mas também preventiva, conforme tratado no Art 4º da Lei 6.938 de 1981, a Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (Brasil, 1981).

Outro aspecto relevante da responsabilidade civil ambiental no Brasil está em restaurar o meio ambiente degradado. Cabe destacar o papel das ações civis públicas e das ações populares como instrumentos eficazes para a responsabilização dos agentes causadores de degradação ambiental. A Lei nº 7.347/1985 regula a ação civil pública, autorizando o Ministério Público, associações civis, a Defensoria Pública e outros legitimados a promoverem a responsabilização civil ambiental. Tais instrumentos processuais possibilitam a reparação do dano ambiental mesmo quando o Estado se mostra inerte, ampliando o alcance da tutela jurisdicional em favor do meio ambiente e concretizando o princípio da participação democrática na defesa de bens difusos.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados

I - ao meio-ambiente [...]

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados (Brasil, 1985).

A aderência aos princípios deve ser o alicerce de qualquer política corporativa de responsabilidade socioambiental, não apenas para atender à legislação vigente, mas também para ajudar a construir uma sociedade mais justa, consciente e sustentável.

2.2.2 Fundamento legal da responsabilidade civil ambiental no Brasil

A responsabilidade civil ambiental no Brasil configura um dos principais instrumentos legais destinados à proteção do meio ambiente, atuando como um mecanismo para compensar os danos causados à natureza. Este conceito se fundamenta na ideia de que qualquer dano ao meio ambiente, independentemente da culpa envolvida, estabelece o dever de compensar ou restaurar, visando a recomposição do equilíbrio ecológico prejudicado. Para Bertoni e Pavelski (2024) trata-se de “um princípio comprometido com a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática. Por meio dele, a sociedade civil deve atuar ativamente, em paralelo ao Estado, para definir os rumos a serem tomados na política ambiental”.

A base legal para essa responsabilidade é encontrada no artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, que afirma “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a

sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (Brasil, 1988).

Reconhecer que a responsabilidade civil objetiva em casos de danos ambientais implica que não é necessário provar a culpa ou dolo do responsável pelo dano, basta que exista um ato prejudicial e que este esteja diretamente relacionado ao dano ambiental para que exista a obrigação de reparação. Assim, o Brasil adota a teoria de risco integral, diferenciando-se da teoria do risco criado, mais prevalente em outras áreas legais, por não permitir excludentes de responsabilidade, como acontecimento fortuito ou força maior, corroborada pela Lei nº 6.938/1981, Art. 14 que diz:

Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade (Brasil, 1988).

Ou seja, a legislação ambiental brasileira observa a responsabilidade do poluidor, seja este uma pessoa física ou jurídica, pública ou privada. Vale ressaltar que o termo "poluidor", segundo a legislação, possui um amplo significado e inclui quaisquer entidades que, de forma direta ou indireta, promovam a degradação ambiental.

A escolha pela responsabilidade objetiva ambiental justifica-se pela natureza do bem jurídico que se pretende proteger e pela dificuldade em provar a culpa em situações de danos ambientais, que frequentemente são complexos, cumulativos e de longa duração. Para Capello, Souza e Padilha (2013, p. 73) “responsabilidade objetiva é de fato uma tentativa da resposta da sociedade ou de adequação a certos danos ligados a interesses coletivos e difusos.”

Vale ressaltar que, no Brasil, a responsabilidade civil ambiental atua de maneira independente das punições penais e administrativas. Em outras palavras, mesmo que um infrator não enfrente sanções criminais ou que não haja a imposição

de uma penalidade administrativa, a obrigação de compensar os danos ao meio ambiente permanece. Assis (2021, p. 41) salientou que:

Independentemente das esferas criminal e administrativa, caso a conduta tenha ocasionado dano ambiental, deve o infrator reparar civilmente os danos causados, em sua medida e extensão, empreitada que pode ser iniciada pelos legitimados para propor ação civil pública nos termos da Lei Federal.

Os tribunais brasileiros desempenham um papel fundamental na efetivação dessa doutrina. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em várias de suas decisões, tem reiterado a aplicação da responsabilidade objetiva ambiental, fundamentada na teoria do risco integral. Isso valida a condenação tanto de empresas quanto de pessoas físicas, incluindo situações em que há responsabilidade solidária entre múltiplos poluidores. Dessa forma, a responsabilidade civil ambiental no Brasil é sustentada por bases robustas na Constituição Federal e em diversas, mostrando-se eficaz na defesa do meio ambiente e na compensação dos danos causados.

2.2.3 Modalidades de responsabilidade ambiental e sua aplicabilidade

A leis de proteção ambiental no Brasil vão além de meras intenções e normas, responsabilizam indivíduos e instituições pelos prejuízos causados ao meio ambiente. A responsabilidade ambiental se destaca, sendo implementada por meio de várias vertentes: civil, penal e administrativa.

A responsabilidade civil ambiental se concentra na reparação ou compensação pelos danos infligidos à natureza, com o objetivo de restaurar o equilíbrio ecológico prejudicado ou, quando a restauração não for viável, indenizar a sociedade pelos danos sofridos. Machado (2024, p. 162) declara “O princípio cria um novo tipo de responsabilidade jurídica: a responsabilidade ambiental entre gerações”.

Esse tipo de responsabilização é crucial uma vez que o meio ambiente é um bem de interesse coletivo, difícil de mensurar. Portanto, a ênfase recai sobre a real recuperação do ambiente e sobre a função preventiva que essa forma de responsabilização proporciona em relação aos poluidores. “O princípio da responsabilidade ambiental entre gerações refere-se a um conceito de economia que conserva o recurso sem esgotá-lo, orientando-se para uma série de princípios” (Machado, 2024, p. 162).

Já a responsabilidade penal visa punir ações que causem danos ao meio ambiente, utilizando sanções penais como detenção, reclusão e multas. Com a

promulgação da Lei nº 9.605/98, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contemplar punições tanto para pessoas físicas quanto para jurídicas, estabelecendo um marco significativo na responsabilização penal das empresas no Brasil.

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa (Brasil, 1998).

Essa modalidade de responsabilização exige a demonstração de dolo ou culpa para que sanções sejam aplicadas. Contudo, a responsabilização penal das pessoas jurídicas pode ocorrer se se comprovar que a infração resultou de uma decisão institucional ou da vontade de seus representantes legais ou contratados.

A responsabilidade administrativa é incumbida à Administração Pública, que atua através de suas instituições ambientais, como o IBAMA e as agências de meio ambiente em níveis estadual e municipal.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (Brasil, 1998).

As categorias podem ser aplicadas simultaneamente, o que significa que um único ato prejudicial ao meio ambiente pode resultar em sanções civis, penais e administrativas ao mesmo tempo. Isso é comum em casos de grandes desastres ambientais, como derramamentos de óleo, falhas em barragens ou queimadas ilegais em grande escala.

Essas modalidades fortalecem a prevenção e reparação ambiental: a responsabilidade civil visa restaurar os danos causados; a penal busca punir os responsáveis; e a administrativa tem o objetivo de desestimular condutas irregulares por meio do exercício direto da autoridade pública. Para que essas medidas sejam efetivas, é imprescindível que os mecanismos de fiscalização e controle ambiental sejam aprimorados. A imposição de sanções deve ser acompanhada de processos

justos, rápidos e transparentes, assegurando o direito ao devido processo legal e ampla defesa, sem que isso conduza à impunidade.

2.2.4 O papel do setor privado nas ODS

O setor privado desempenha uma função vital e fundamental para o êxito da Agenda 2030 da ONU, que define os ODS como diretrizes globais para enfrentar a pobreza, diminuir as desigualdades, promover a justiça social e proteger o meio ambiente. Embora a responsabilidade pelo cumprimento dessas metas seja frequentemente atribuída aos governos, não se pode ignorar que a participação das empresas tem se mostrado cada vez mais crucial para transformar essas metas em realizações tangíveis.

O setor privado corresponde a atores cujos interesses econômicos são diretamente afetados pela regulação ambiental. Historicamente, são vistos como opositores às políticas ambientais, pois utilizariam sua influência para vetar ou enfraquecer os regimes ambientais (Lorenzetti; Carrion, 2012).

De acordo com Polman e Winston (2021, p. 60, tradução nossa):

A inspiração e a estrutura para conectar todos esses elementos devem ser os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Podemos utilizá-los para reformular o contrato social, repensar o papel das empresas na sociedade e redesenhar as políticas de que precisamos. Os ODS nos impulsionam a ir além, em busca de um planeta e de uma sociedade em equilíbrio⁵.

A crescente degradação do meio ambiente, bem como as mudanças climáticas extremas dos últimos anos trouxe a necessidade de maior responsabilidade entre governo, empresas e a sociedade civil. Neste cenário, as políticas públicas ambientais passaram a ter um papel crucial na promoção de práticas sustentáveis, estabelecendo normas, orientações e incentivos que busquem a preservação dos recursos naturais e a redução dos impactos negativos no meio ambiente.

[...] a agenda da Educação Ambiental no Brasil está em constantes transformações, (re) formulações e (re) construção a qual se infere a Educação Ambiental como dimensão da educação possui uma força importante para o processo de sensibilização e conscientização nas relações que emergem entre homem, sociedade e natureza e deve ocupar cada vez mais espaços na educação formal, não formal e informal e nas Políticas Públicas que aponte a problemática ambiental para a humanização a transformação social (Lelis, Marques, 2021, p. 20).

⁵ The inspiration and framework for tying all of these elements together should be the Sustainable Development Goals. We can use them to reframe the social contract, rethink the role of business in society, and redesign the policies we need. The SDGs push us to go deeper and seek a planet and society in balance.

A conexão entre a responsabilidade socioambiental das empresas e as políticas públicas ambientais se mostra um recurso valioso na execução da Agenda 2030 e dos ODS, principalmente em nações em desenvolvimento, como o Brasil.

No caso do Brasil, por exemplo, onde há um ministério específico para questões ambientais, pode-se refletir sobre a estrutura centralizada através do caso do licenciamento ambiental de duas usinas hidrelétricas na bacia do rio Madeira, localizada no norte do país, na ocasião em que Marina Silva, então ministra do Meio Ambiente, foi motivo de ironia do presidente da República ao defender os peixes desse rio. Por outro lado, a especificidade desse ministério permite um tratamento aprofundado das questões ambientais brasileiras (Lorenzetti; Carrion, 2012).

A responsabilidade socioambiental corporativa pode ser entendida como uma evolução da ideia de responsabilidade social empresarial com um olhar mais atento e comprometido às questões ambientais. Não basta que uma empresa busque apenas o lucro, mas espera-se uma postura ética, consciente e ativamente engajada em minimizar os impactos sociais e ecológicos de suas atividades.

A emergência da problemática ambiental ensejou a realização de conferências internacionais e a adoção de princípios que devem orientar toda e qualquer atividade, em especial do setor privado e, com ainda mais vigor, da administração pública, responsável direta pela garantia do bem-estar dos indivíduos (Braga; Guerra, 2022, p. 4).

O conceito ganhou força no contexto da globalização e da crescente pressão da sociedade por mais transparência, sustentabilidade e justiça social no mundo corporativo. Consumidores, investidores, organizações internacionais e até órgãos reguladores passaram a cobrar das empresas uma atuação mais responsável e coerente com os valores que pregam. Braga e Guerra (2022, p. 4) ainda salientam que:

Atento à necessidade de enquadramento diante desse novo paradigma e aos possíveis reflexos da adoção de uma postura ambiental proativa, o setor empresarial começou a incorporar em suas práticas de forma crescente as diretrizes trazidas pelas declarações do Rio e de Estocolmo, sobretudo pelos princípios da prevenção, do poluidor pagador e do desenvolvimento sustentável.

Ser sustentável de verdade vai muito além de plantar árvores ou patrocinar campanhas ambientais, mas envolve planejamento estratégico, definição de metas, indicadores de impacto, prestação de contas e, sobretudo, coerência entre o discurso e a prática.

Com efeito, a responsabilidade socioambiental resulta em benefícios à administração pública, pois garante uma imagem sustentável, reduz custos no desenvolvimento de suas atividades, incrementa a inovação, além de propiciar uma postura sustentável aos colaboradores, sendo considerada um elemento importante de mudança que abrange aspectos éticos, morais e

legais que acabam por valorizar o meio ambiente. Ademais, seu papel serve como influenciador importante das condutas praticadas no setor corporativo em matéria de proteção ao meio ambiente (Braga; Guerra, 2022, p. 11).

No cenário internacional, organizações como o Pacto Global da ONU e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) também oferecem diretrizes que ajudam as empresas a alinhar suas práticas aos princípios do desenvolvimento sustentável. Na prática, uma das ferramentas mais utilizadas para estruturar esse compromisso é a norma ISO 14001, que define requisitos para um sistema de gestão ambiental eficiente, focado na melhoria contínua e na prevenção de danos ao meio ambiente.

A organização deve estabelecer, implementar e manter procedimento(s) para a) identificar os aspectos ambientais de suas atividades, produtos e serviços, dentro do escopo definido de seu sistema de gestão ambiental, que a organização possa controlar e aqueles que ela possa influenciar, levando em consideração os desenvolvimentos novos ou planejados, as atividades, produtos e serviços novos ou modificados, e b) determinar os aspectos que tenham ou possam ter impactos significativos sobre o meio ambiente (isto é, aspectos ambientais significativos). A organização deve documentar essas informações e mantê-las atualizadas (ABNT, 2004, p. 5).

A responsabilidade socioambiental corporativa se posiciona como uma ferramenta de autorregulação, que complementa as políticas públicas ambientais. A adoção de práticas sustentáveis pode ser entendida como uma abordagem empresarial estratégica:

as reformas que orienta têm implicações políticas claras, pois revelam uma preferência normativa por atributos da democracia ocidental (liberal e capitalista) e pela racionalidade dos princípios de mercado, o que condiciona o termo "governança" aos objetivos do liberalismo econômico. (Lorenzetti, Carrion, 2012, p.724).

Organizações que estabelecem metas ambientais bem definidas costumam ser mais valorizadas no mercado, atraem investimentos sustentáveis, melhoram sua imagem institucional e conquistam maior lealdade entre os consumidores conscientes. Moura (2016, p. 100) retrata que “[...] assim como a participação social e a articulação interinstitucional, a qualificação do ciclo de formulação das políticas públicas é peça importante nos fundamentos de governança ambiental”.

Esse modelo de governança faz-se relevante diante da complexidade dos problemas ambientais, que são de natureza multidimensional e transcendem as fronteiras políticas e institucionais.

Em 2023, 89,1% (8.758) das 9.827 empresas industriais com 100 ou mais empregados implementaram pelo menos uma iniciativa ou prática ambiental em recursos hídricos, resíduos sólidos, eficiência energética, reciclagem e reuso, uso do solo e emissões atmosféricas. É o que aponta a *Pesquisa de Inovação Semestral - Pintec 2023: Indicadores Temáticos - Práticas Ambientais e Biotecnologia* divulgada (IBGE, 2024).

O dado acima revela um avanço na incorporação de práticas ambientais pelo setor industrial brasileiro, especialmente entre empresas de grande porte. O fato de que 89,1% das indústrias com 100 ou mais empregados adotaram ao menos uma iniciativa voltada à gestão sustentável dos recursos naturais e à mitigação de impactos ambientais demonstra que a pauta ambiental vem ganhando relevância não apenas como exigência regulatória, mas também como estratégia de inovação e competitividade. Isso indica uma mudança positiva de paradigma, na qual empresas reconhecem que sustentabilidade e desenvolvimento econômico não são objetivos excludentes. Além disso, o engajamento com práticas como eficiência energética, gestão de resíduos e emissões atmosféricas está em consonância com os ODS e com diretrizes internacionais, como a ISO 14001, refletindo o esforço em alinhar a produção industrial à responsabilidade socioambiental.

Questões como mudanças climáticas, perda da biodiversidade, poluição e esgotamento dos recursos naturais exigem respostas coordenadas entre setores e escalas de governo, além de parcerias com empresas e organizações da sociedade civil. Assim, a governança ambiental se sustenta na lógica da corresponsabilidade e da cooperação, superando modelos hierárquicos tradicionais.

O caráter global e transfronteiriço do meio ambiente pode levar a conflitos, seja devido à disputa por recursos, seja devido aos constrangimentos que impõe em termos tanto das tecnologias produtivas e do uso do solo, como das formas de consumo adotadas pelos países ricos (Lorenzetti; Carrion, 2012).

No Brasil, o Estado desempenha papel central na estruturação da governança ambiental por meio de seu poder normativo, regulatório e fiscalizador. No entanto, o setor público não tem capacidade operacional para resolver os desafios socioambientais em sua totalidade. Por essa razão, cresce a importância de parcerias com o setor privado, o qual, por meio da responsabilidade socioambiental corporativa, pode contribuir significativamente para a efetividade das políticas públicas ambientais e o alcance dos ODS. “O conceito de desenvolvimento sustentável é aplicado nas políticas públicas brasileiras de uma forma discursiva, sem um imprescindível reatamento em ações” (Souza; Melo Neto, 2024, p. 1372).

A figura 5 apresenta a tabela que relaciona os 17 ODS com a necessidade de estatísticas ambientais para seu monitoramento e implementação. Nota-se que há uma concentração significativa de ODS que dependem, em grande parte, de dados ambientais para serem adequadamente acompanhados, como os ODS 6 (água e

saneamento), 11 (cidades sustentáveis), 12 (consumo e produção), 13 (ação climática), 14 (vida na água) e 15 (vida terrestre), todos marcados em “grande parte” na necessidade de estatísticas ambientais. Isso revela que, para garantir a efetividade das metas mais diretamente ligadas ao meio ambiente, é imprescindível o desenvolvimento e a qualificação de indicadores ambientais robustos.

Por outro lado, ODS voltados a direitos sociais, como erradicação da pobreza (ODS 1), educação de qualidade (ODS 4) e igualdade de gênero (ODS 5), são classificados como de baixa ou nenhuma necessidade de dados ambientais, demonstrando que o componente ecológico, embora transversal, varia em sua centralidade conforme a natureza de cada ODS. A análise reforça a importância de integrar estatísticas ambientais na formulação de políticas públicas e no planejamento estratégico das ações voltadas à Agenda 2030.

A figura 3 destaca os 17 ODS e relação com as estatísticas ambientais, com uma visão sobre a importância das estatísticas ambientais para o acompanhamento e a implementação dos ODS da Agenda 2030. As informações são classificadas em três grupos mostra até que ponto se depende de dados ambientais para monitorar cada ODS. A tabela enfatiza a importância dos dados ambientais no desenvolvimento de políticas públicas e na responsabilização de entidades que influenciam o meio ambiente de forma direta ou indireta, servindo como um recurso essencial para uma governança sustentável e para o cumprimento das exigências relacionadas à responsabilidade socioambiental:

Figura 3 - Lista dos 17 ODS e relação com as estatísticas ambientais

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)	Necessidade de estatísticas ambientais		
	Grande parte	Algumas metas	Nenhuma
01. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares			x
02. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição, e promover a agricultura sustentável		x	
03. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades		x	
04. Garantir educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizado ao longo da vida para todos			x
05. Alcançar igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas			x
06. Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos	x		
07. Garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e moderna para todos	x		
08. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos		x	
09. Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação		x	
10. Reduzir a desigualdade entre os países e dentro deles			x
11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis	x		
12. Assegurar padrões de consumo e produção sustentáveis	x		
13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos	x		
14. Conservar e promover o uso sustentável dos oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável	x		
15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, bem como deter e reverter a degradação do solo e a perda de biodiversidade	x		
16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis			x
17. Fortalecer os mecanismos de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável			x

Fonte: IBGE, 2024.

A governança ambiental exige mecanismos institucionais de participação pública. Conselhos de meio ambiente, audiências públicas, consultas populares e instrumentos de controle social devem ser fortalecidos para garantir a legitimidade das decisões e o equilíbrio entre interesses econômicos, ecológicos e sociais. O diálogo entre os setores é essencial para identificar prioridades, compartilhar responsabilidades e construir consensos.

[...] exigem cada vez mais a capacidade de resposta dos órgãos ambientais, exigindo a governança ambiental necessária para propiciar o desenvolvimento sustentável, portanto, se constata que é obrigação do Estado e da sociedade preservá-lo (Souza; Melo Neto, 2024, p. 1372).

A governança ambiental representa a convergência entre normas jurídicas, práticas empresariais e ação cidadã em torno de um objetivo comum: a sustentabilidade. Dessa forma mesmo que os dados ambientais não aparecerem como necessários, não significa que eles não influenciam, tendo em vista que todas as questões perpassam por questões ambientais.

2.3 A NORMA ISO 14001 E SUA APLICAÇÃO NAS ORGANIZAÇÕES

A crescente inquietação em relação aos efeitos ambientais decorrentes das ações produtivas levou ao desenvolvimento de instrumentos que auxiliam as empresas na adoção de práticas sustentáveis. Um exemplo significativo é a norma ISO 14001, considerada um dos principais referenciais internacionais em gestão ambiental, amplamente reconhecida e adotada por organizações que buscam reduzir seu impacto sobre o meio ambiente e assegurar o cumprimento das legislações ambientais. Segundo a norma:

Esta Norma se aplica a qualquer organização que deseje

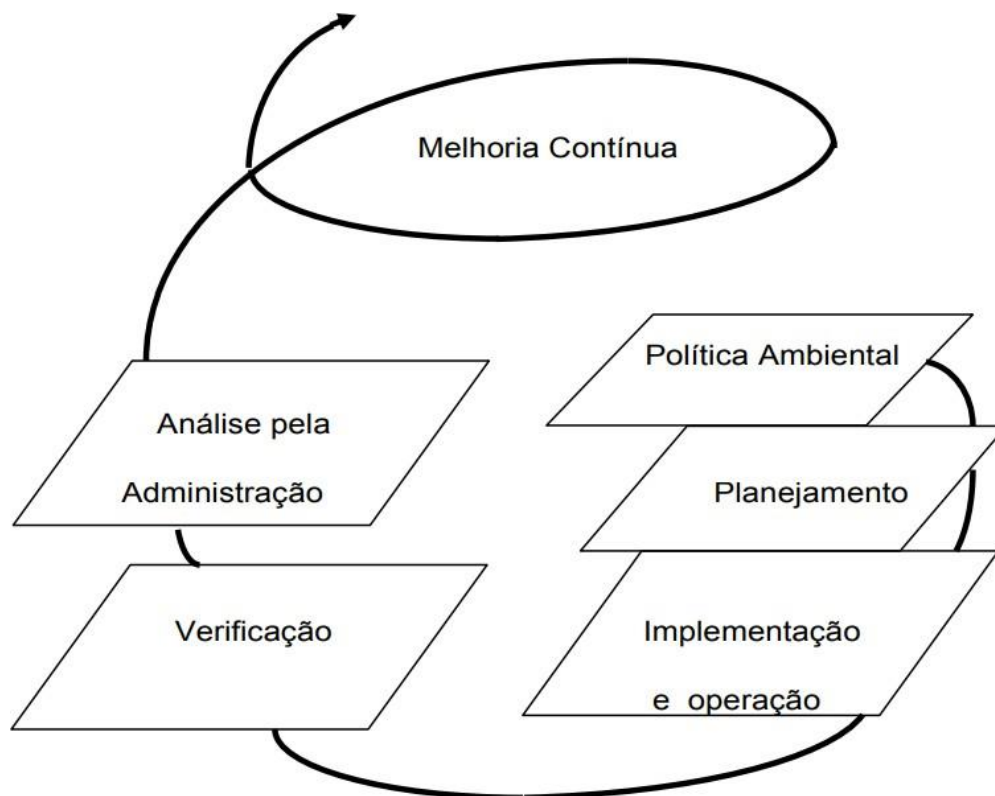
- a) estabelecer, implementar, manter e aprimorar um sistema da gestão ambiental,
- b) assegurar-se da conformidade com sua política ambiental definida,
- c) demonstrar conformidade com esta Norma (ABNT, 2004, p. 8).

Integrada à série de normas estabelecidas pela *International Organization for Standardization* (ISO), a ISO 14001 tem como objetivo fundamental definir requisitos e orientações para a implementação eficaz de um Sistema de Gestão Ambiental (SGA). No Brasil, essa norma é regulamentada pela ABNT NBR ISO 14001:2015, que é a versão mais atualizada a ser utilizada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas:

[...] é uma norma internacional que especifica os requisitos para um Sistema de Gestão Ambiental para que uma organização seja capaz de gerenciar os impactos ambientais imediatos e de longo prazo dos produtos, serviços e processos de uma organização (ABNT, 2015, p. 4).

A figura 4 demonstra o sistema de gestão ambiental seguido pela norma:

Figura 4 - Modelo de sistema da gestão ambiental para a Norma ISSO 14001



Fonte: ABNT, 2004, p. 6.

É importante destacar que a norma não estabelece metas rígidas para o desempenho ambiental. Em vez disso, ela orienta as empresas a reconhecerem e controlarem os impactos ambientais relevantes de suas operações, produtos ou serviços. Os propósitos centrais da ISO 14001 incluem a prevenção da poluição, a utilização responsável de recursos naturais, a diminuição de resíduos e emissões, além de garantir conformidade com a legislação ambiental pertinente. Todos esses aspectos devem ser tratados de maneira sistemática, integrada e contínua, promovendo uma cultura de melhoria contínua.

Os sistemas de gestão ambiental (SGAs) têm sido uma das alternativas utilizadas pelas empresas para alcançarem estes objetivos. Eles exigem, em geral, a formalização dos procedimentos operacionais, instituem o seu monitoramento e incentivam a melhoria contínua, possibilitando a redução da emissão de resíduos e o menor consumo de recursos naturais (Oliveira; Pinheiro, 2010, p. 51).

A implementação da ISO 14001 se alinha diretamente aos princípios da prevenção e do poluidor-pagador, os quais são reconhecidos no Direito Ambiental brasileiro. Como mencionado por Milaré (2016, p. 198) “O princípio não objetiva, por

certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao ambiente”. Assim, a norma apoia as empresas na preparação e conscientização sobre suas obrigações ambientais, tanto do ponto de vista ético quanto jurídico.

Na prática, a norma ISO 14001 é adequada para uma variedade de organizações, que vão desde pequenas indústrias até grandes corporações. O processo de certificação envolve a revisão de documentos, auditorias tanto internas quanto externas, definição de indicadores ambientais e formação das equipes, além do planejamento de medidas corretivas e preventivas. Embora exija um investimento inicial, a certificação proporciona benefícios reais, como maior eficiência nas operações, melhoria da imagem institucional e acesso a novos mercados, além de aumentar a atratividade para investidores e consumidores conscientes. Barbieri (2007, p. 168) “Para efeito de certificação, registro ou autodeclaração, a organização deve estabelecer, documentar, implementar, manter e continuamente melhorar um SGA em conformidade com os requisitos descritos na seção 4 da norma ISO 14001”.

Assim, a ISO 14001 se estabelece como uma ferramenta eficiente para a gestão ambiental nas empresas, contribuindo para a criação de um modelo de desenvolvimento que seja mais equitativo, sustentável e em harmonia com a legislação e as metas globais definidas na Agenda 2030.

2.3.1 Origem e evolução da ISO 14001

A ISO 14001 surgiu como uma resposta global à crescente preocupação com os impactos ambientais provocados pelo setor produtivo, especialmente a partir das últimas décadas do século XX. Sua criação reflete a conscientização internacional de que a preservação ambiental não deveria ser apenas uma função do governo, mas sim uma responsabilidade coletiva que inclui o setor privado, os consumidores e a sociedade civil organizada. Barbieri (2007, p. 4) afirma que “A gestão ambiental deve fazer parte dessa nova responsabilidade social e, como tal, deve refletir o poder ampliado das empresas de modo que elas possam de fato se tornar parceiras do desenvolvimento sustentável”.

A norma foi originada no contexto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, evento histórico que marcou o ponto crucial na luta pela sustentabilidade, pois reuniu líderes de todo o mundo para discutir a

necessidade de uma abordagem que unisse crescimento econômico e proteção ambiental. Um dos resultados mais relevantes da conferência foi a Agenda 21, um plano global de ação que promovia práticas empresariais mais sustentáveis e transparentes, conforme relatou Barbieri (2007, p. 14):

De acordo com a Agenda 21, cada pessoa deveria ter acesso a pelo menos 40 litros de água potável por dia para desfrutar de uma vida digna e saudável. Considerando que a população global passa de seis bilhões de pessoas, seriam necessários mais de 240 bilhões de litros de água tratada diariamente. Para se ter uma ideia do tamanho do problema, some a essa quantidade, cuja magnitude já é expressiva, as necessidades de água para as demais espécies e para outros usos humanos (irrigação, navegação, processos industriais, limpeza pública, geração de energia etc.)

Dessas discussões, a *International Organization for Standardization* (ISO) percebeu a necessidade de uma norma que ajudasse as empresas a gerenciar seus impactos ambientais. Assim, em 1996, foi lançada a primeira versão da ISO 14001, que estabeleceu requisitos básicos para a implementação de um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) nas organizações.

As normas relativas aos sistemas de gestão ambiental produzidas pela ISO são: ISO 14001, ISO 14004 e ISO 14061. As duas primeiras são de uso geral, foram publicadas em 1996 e passaram por um processo de revisão iniciado em 1999 e concluído em 2004. A última é específica para organizações florestais. Elas foram traduzidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e integram o conjunto de normas dessa instituição (Barbieri, 2007, p. 166).

Conforme mencionado por Barbieri (2007, p. 89), a introdução da ISO 14001 representou uma mudança significativa, pois atribuiu às empresas a responsabilidade de monitorar, controlar e reduzir seus impactos ambientais de maneira autônoma, pautando-se por procedimentos claros e padronizados. Diferentemente das legislações obrigatórias, esta norma se apresenta como um instrumento voluntário, que, no entanto, ganhou relevância e credibilidade devido à sua aplicabilidade e aceitação mundial.

Com o passar do tempo, a norma foi submetida a importantes atualizações. A versão mais recente, de 2015, incorporou uma abordagem mais estratégica para a gestão ambiental, alinhando-se à estrutura de alto nível adotada por outras normas ISO:

Esta Norma auxilia uma organização a alcançar os resultados pretendidos de seu sistema de gestão ambiental, os quais agreguem valor para o meio ambiente, a organização em si e suas partes interessadas. Os resultados pretendidos de um sistema de gestão ambiental coerente com a política ambiental da organização incluem:

- aumento do desempenho ambiental;
- atendimento dos requisitos legais e outros requisitos;
- alcance dos objetivos ambientais (ABNT, 2015, p. 1).

Essas inovações reforçam a natureza preventiva e sistêmica da norma, também estimulando uma cultura organizacional voltada para a melhoria contínua. A ISO 14001:2015 passou a ser considerada não apenas uma exigência técnica, mas uma ferramenta de governança ambiental corporativa que pode gerar valor tanto para a empresa quanto para a sociedade. É essencial salientar que, apesar de a ISO 14001 não ser uma obrigatoriedade, ela se tornou um elemento que diferencia as empresas no mercado.

2.3.2 Estrutura e requisitos da norma

A norma ABNT NBR ISO 14001:2015 estabelece as diretrizes necessárias para que qualquer organização consiga implementar um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) eficiente. Ao adotar essa norma, a instituição se dedica à melhoria contínua de seu desempenho em relação ao meio ambiente, garantindo a conformidade com a legislação pertinente e prevenindo efeitos ambientais indesejáveis.

O sistema de gestão ambiental com base na norma ISO 14001 tem como objetivo prover as organizações de elementos de um SGA eficaz que possam ser integrados a outros requisitos da gestão e auxiliá-las a alcançar seus objetivos ambientais e econômicos (Oliveira; Pinheiro, 2010, p. 52).

A ISO 14001:2015 é estruturada em dez cláusulas, que permite aos sistemas de gestão de qualidade (ISO 9001), saúde e segurança no trabalho (ISO 45001) e ambiental (ISO 14001) operem de maneira integrada dentro da mesma instituição. Os principais componentes que formam a estrutura da norma são descritos abaixo.

a) Escopo

Segmento que estabelece a finalidade da norma e sua área de aplicação, indicando que a ISO 14001 é destinada a qualquer organização, independentemente de seu tamanho, setor ou localização, desde que busque aprimorar seu desempenho ambiental de forma sistemática.

Esta Norma especifica os requisitos para um sistema de gestão ambiental que uma organização pode usar para aumentar seu desempenho ambiental. Esta Norma é destinada ao uso por uma organização que busca gerenciar suas responsabilidades ambientais de uma forma sistemática, que contribua para o pilar ambiental da sustentabilidade (ABNT, 2015, p. 1).

b) Referências normativas

Aqui são elencados os documentos que podem servir como base para a interpretação dos requisitos, embora, no caso da ISO 14001, não haja normas diretamente referenciadas.

c) Termos e definições

Essa seção define conceitos-chave, tais como Termos referentes à organização e liderança, Termos referentes ao planejamento, Termos referentes ao suporte e à operação, entre outros, que são fundamentais para a correta aplicação da norma. “Sistema de gestão: conjunto de elementos inter-relacionados ou interativos de uma organização (3.1.4), para estabelecer políticas, objetivos (3.2.5) e processos (3.3.5) para alcançar esses objetivos” (ABNT, 2015, p. 1).

d) Contexto da organização

Esta seção exige que a empresa compreenda tanto os fatores internos quanto os externos que impactam seu desempenho ambiental, assim como identifique as partes interessadas, como órgãos governamentais, comunidade e consumidores.

A organização deve determinar questões externas e internas que sejam pertinentes para o seu propósito e que afetem sua capacidade de alcançar os resultados pretendidos do seu sistema de gestão ambiental. Essas questões devem incluir as condições ambientais que afetam ou são capazes de afetar a organização (ABNT, 2015, p. 7).

e) Liderança

A nova formulação da norma enfatiza a relevância da liderança e da alta gestão deve demonstrar compromisso com a política ambiental, assegurar a alocação de recursos e integrar a gestão ambiental nas estratégias organizacionais, alinhando-se ao princípio da responsabilidade social das empresas e da prestação de contas no setor privado.

A Alta Direção deve demonstrar liderança e comprometimento com relação ao sistema de gestão ambiental:

- a) responsabilizando-se por prestar contas pela eficácia do sistema de gestão ambiental;
- b) assegurando que a política ambiental e os objetivos ambientais sejam estabelecidos e compatíveis com o direcionamento estratégico e o contexto da organização (ABNT, 2015, p. 7).

f) Planejamento

Nesta seção, a organização identifica riscos e oportunidades, define metas ambientais mensuráveis e elabora planos para alcançá-las, também avaliam os aspectos e impactos ambientais significativos, promovendo uma abordagem de gestão preventiva, ao invés de uma meramente corretiva.

Ao planejar o sistema de gestão ambiental, a organização deve considerar:

- a) as questões referidas em 4.1;
- b) os requisitos referidos em 4.2;
- c) o escopo do seu sistema de gestão ambiental (ABNT, 2015, p. 9).

g) Apoio

Refere-se à disponibilização dos recursos necessários, como os materiais, humanos e tecnológicos, além do treinamento, comunicação e controle de documentos. “A organização deve determinar e prover os recursos necessários para o estabelecimento, implementação, manutenção e melhoria contínua do sistema de gestão ambiental” (ABNT, 2015, p. 12).

h) Operação

Estabelece as diretrizes para a execução e controle das operações relacionadas aos aspectos ambientais identificados, abrangendo planos de ação em situações de emergência ambiental e a implementação de boas práticas produtivas.

A organização deve estabelecer, implementar, controlar e manter os processos necessários para atender aos requisitos do sistema de gestão ambiental, e para implementar as ações determinadas em 6.1 e 6.2, ao: — estabelecer critérios operacionais para o(s) processo(s); — implementar controle de processo(s), de acordo com os critérios operacionais (ABNT, 2015, p. 15).

i) Avaliação de desempenho

A norma requer a realização de monitoramento, medição, análise e avaliação dos resultados do sistema. “A organização deve monitorar, medir, analisar e avaliar seu desempenho ambiental” (ABNT, 2015, p. 16).

j) Melhoria

A ISO 14001 determina que o sistema deva ser periodicamente avaliado e aprimorado, promovendo a resolução de não conformidades e a busca incessante por resultados ambientais superiores. Essa abordagem permite que a empresa integre, de maneira estratégica, a preocupação ambiental na sua cultura organizacional, gerando efeitos positivos tanto para a sociedade quanto para sua reputação e sustentabilidade econômica. “A organização deve determinar oportunidades para melhoria (ver 9.1, 9.2 e 9.3) e implementar as ações necessárias para alcançar os resultados pretendidos pelo seu sistema de gestão ambiental” (ABNT, 2015, p. 19).

O foco principal da Norma é oferecer às organizações uma estrutura que possibilite a proteção do meio ambiente enquanto responde às dinâmicas ambientais em equilíbrio com as necessidades socioeconômicas.

2.3.3 A ISO 14001 como instrumento de gestão ambiental empresarial

Mais que uma simples certificação, a ISO 14001 é um recurso jurídico e técnico que promove a autorregulação nas empresas. Isso se deve à sua estrutura, que sugere um sistema de gestão centrado em diagnóstico, planejamento, implementação, avaliação e aperfeiçoamento contínuo, fundamentos que estão diretamente ligados a princípios como desenvolvimento sustentável, responsabilidade social da empresa e precaução ambiental, todos reconhecidos na legislação brasileira. Reis (2019, p. 168) diz que “A norma ISO 14001 é a ferramenta de gestão mais difundida no mundo, com mais de 250.000 organizações que a aplicam em 167 países”.

A norma estimula as empresas a analisarem os aspectos e impactos ambientais de suas atividades, incentivando-as a reconhecer riscos, adotar medidas preventivas e buscar um equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação ambiental. Essa relevância se torna ainda mais evidente à luz do artigo 225 da Constituição Federal, que exige que todos, incluindo as empresas, preservem e defendam o meio ambiente para as gerações atuais e futuras. De acordo com Dias

(2019, p. 179), a ISO 14001 pode ser vista como um sistema voluntário com forte caráter pedagógico, pois orienta as organizações a incorporarem valores ambientais na sua cultura e nos processos decisórios estratégicos. Assim, a norma não somente minimiza os riscos de responsabilização civil ou administrativa, como também solidifica a posição institucional da empresa junto ao mercado e à sociedade.

A adoção da ISO 14001 favorece a comunicação entre as empresas e os órgãos ambientais, criando um clima de confiança regulatória. Empresas que obtêm essa certificação revelam um compromisso com as leis ambientais e a adoção de boas práticas, o que pode ter um impacto positivo em processos de licenciamento ambiental, editais públicos e até em negociações internacionais. Ainda segundo Dias (2019, p. 158),

O processo de gestão ambiental nas empresas está profundamente vinculado a normas que são elaboradas pelas instituições públicas (prefeituras, governos estaduais e federal) sobre o meio ambiente. Estas normas fixam os limites aceitáveis de emissão de substâncias poluentes, definem em que condições serão despojados os resíduos, proíbem a utilização de substâncias tóxicas, definem a quantidade de água que pode ser utilizada, volume de esgoto que pode ser lançado etc.

Por último, é importante destacar que a ISO 14001 pode servir como um elemento de diferenciação no mercado, oferecendo vantagens competitivas para as empresas. Contudo, seu verdadeiro impacto depende do nível de comprometimento da organização; assim, não é suficiente apenas obter a certificação é essencial agir com ética, transparência e responsabilidade.

2.3.4 Benefícios e limitações da certificação ambiental ISO

A certificação ambiental ISO 14001 emergiu como uma das ferramentas predominantes para organizações que buscam manifestar seu compromisso com a sustentabilidade e a adequação às normas ambientais. Embora represente um avanço importante na gestão ambiental nas empresas, é essencial reconhecer tanto seus aspectos positivos quanto suas limitações operacionais e estruturais, especialmente quando se analisa sua função sob a perspectiva do Direito Ambiental.

[...] as empresas limitam-se então ao comprimento restrito da legislação trabalhista e às exigências do mercado de trabalho. Alguns países, como os representados pela União Européia, convencionaram dar preferência a produtores que adotam padrões de responsabilidade social; no Brasil, empresas são estimuladas pelo Instituto Ethos a assumirem responsabilidade social para além das exigências referidas (Montibeller-Filho, 2007, p. 85).

Os Indicadores Ethos ASG são elaborados para orientar as empresas na incorporação da sustentabilidade e da responsabilidade social empresarial (RSE) em seus processos de gestão. Esses indicadores permitem avaliar o compromisso ético e o impacto social e ambiental das organizações, e esses parâmetros não apenas demonstram o grau de maturidade da empresa quanto às suas práticas ambientais, sociais e de governança (ASG), como também fortalecem sua legitimidade diante da sociedade, dos consumidores e dos investidores.

Os Indicadores Ethos ASG são uma ferramenta de gestão que visa apoiar as empresas na incorporação da sustentabilidade e da responsabilidade social empresarial (RSE) em suas estratégias de negócio. Os principais indicadores utilizados para avaliar o nível de responsabilidade social das empresas são:

- Fornecedores que fazem uso de mão de obra infantil ou trabalho análogo à escravidão;
- Cumprimento de todas as responsabilidades fiscais, tributárias, trabalhistas e contábeis;
- Cuidados com a segurança e bem-estar dos colaboradores;
- Atitudes sustentáveis e de preservação do meio ambiente;
- Uso de plástico no dia a dia da empresa e nos produtos comercializados;
- Promoção da diversidade étnica e de gênero na empresa;
- Promoção de atividades culturais com a comunidade no entorno da empresa (ETHOS, 2025).

Os Indicadores Ethos ASG são essenciais para o desenvolvimento institucional sustentável, pois funcionam como instrumentos de diagnóstico, planejamento e monitoramento das práticas corporativas em relação aos princípios da sustentabilidade. Esses indicadores fornecem parâmetros claros para que as empresas avaliem seu desempenho não apenas econômico, mas também social e ambiental, orientando ações que gerem valor compartilhado com colaboradores, fornecedores, comunidades, investidores e o meio ambiente.

- Conduta ética e integridade avalia práticas contra corrupção, conformidade legal e ética empresarial. Contribui para a construção de uma cultura organizacional sólida e transparente.
- Relações de trabalho engloba segurança, saúde ocupacional, qualidade de vida, inclusão, equidade de gênero, diversidade étnica e oportunidades de desenvolvimento profissional. Promove ambientes mais saudáveis, inclusivos e produtivos.

- Relações com fornecedores exige que parceiros comerciais também adotem padrões éticos, como a não utilização de trabalho infantil ou escravo. Isso fortalece cadeias produtivas responsáveis.
- Gestão ambiental trata do uso eficiente de recursos naturais, controle de resíduos, redução de emissões, uso de energia limpa, preservação da biodiversidade e inovação em produtos sustentáveis.
- Responsabilidade fiscal e regulatória garante que a empresa cumpra suas obrigações legais e tributárias, contribuindo para a justiça fiscal e a estabilidade institucional.
- Engajamento com a comunidade inclui investimentos sociais, culturais e educacionais em territórios onde a empresa atua, reforçando seu papel na promoção da cidadania.
- Governança corporativa avalia a transparência, a prestação de contas, a diversidade nos conselhos administrativos e a incorporação de temas socioambientais nas estratégias de longo prazo.

Esses indicadores são fundamentais pois estimulam a autoavaliação crítica das empresas; fortalecem a reputação corporativa e a confiança pública; reduzem riscos operacionais, legais e de imagem; potencializam o acesso a financiamentos verdes e investimentos ESG; promovem inovação com responsabilidade, focando em soluções sustentáveis.

A ISO 14001 é uma norma internacional que especifica requisitos para um SGA, que orienta as empresas na identificação, controle e monitoramento de seus impactos ambientais, promovendo a melhoria contínua. A integração entre os indicadores Ethos e a ISO 14001 permite:

- Estabelecimento de metas mensuráveis para consumo de água, energia e emissões;
- Adoção de planos de ação corretiva com base em auditorias ambientais;
- Análise de ciclo de vida de produtos e processos;
- Rastreamento e redução de resíduos e efluentes;
- Capacitação interna para criar cultura ambiental sólida;
- Conformidade com legislações ambientais, evitando sanções e multas.

Os Indicadores Ethos, junto às ferramentas técnicas, tais como a ISO 14001, ajudam instituições no alinhamento da sua atuação aos ODS, promovendo um modelo de gestão que combina rentabilidade, equidade social e respeito ambiental. Trata-se de um caminho para transformar a cultura organizacional em direção à sustentabilidade integral e à cidadania corporativa.

Um dos principais trunfos da ISO 14001 é a credibilidade que confere à empresa certificada, potencializando sua imagem perante consumidores, parceiros comerciais, entidades reguladoras e investidores. Montibeller-Filho (2007, p. 85) aponta que “A adoção da ISO14000 por parte da empresa visa atender e comprovar esta exigência. Igualmente, é cada vez mais comum o consumidor individual dar preferência ao produto oriundo de produção ou fabricação que tenha o cuidado com o meio ambiente”.

A certificação também incentiva uma gestão mais eficaz dos recursos naturais, contribui para a redução de custos operacionais associados ao desperdício e ao uso excessivo de insumos, e diminui o risco de sanções legais, já que o processo de implementação promove a conformidade com a legislação ambiental vigente. Para organizações que atuam em setores com grande impacto ambiental, a norma facilita ainda processos de licenciamento e concessões públicas, atuando como um fator atenuante de responsabilidades civis e administrativas. “Na gestão econômico-socioambiental de empresas que contempla restrições, incentivos e oportunidades oferecidas pela legislação e pelo mercado, em tese, a dimensão ambiental do ecodesenvolvimento é contemplada” (Montibeller-Filho, 2007, p. 86).

A ISO 14001 também fomenta a cultura de melhoria contínua e a prevenção de danos ao meio ambiente em vez de adotar reações tardias. Essa abordagem está de acordo com o princípio legal da prevenção, um dos fundamentos do Direito Ambiental, e com os objetivos da Constituição Federal de 1988, que no artigo 225 estabelece a responsabilidade da coletividade e do Estado em garantir a proteção do meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Barbieri (2007, p. 172) diz que “A ISO 14001 define impacto ambiental como qualquer modificação do meio ambiente, adversa ou benéfica, que resulte, no todo ou em parte, dos aspectos ambientais da organização”.

A certificação também possui limitações que devem ser analisadas, dentre elas é que a ISO 14001, por si só, não assegura a verdadeira sustentabilidade das operações empresariais. Existem empresas que podem adotá-la meramente como

uma estratégia de marketing, visando obter vantagens no mercado sem efetuar mudanças reais em seus processos produtivos. Como enfatiza Montibeller-Filho (2007, p. 86), “Mas apesar do desenvolvimento sustentável ser o paradigma do movimento, a regulamentação efetiva sobre as atividades empresariais tem sido no sentido de buscar a sustentabilidade do ambiente físico, apenas”.

Também vale destacar que a certificação não é obrigatória, sendo uma decisão voluntária por parte das empresas. Isso pode restringir sua adesão em setores com menor comprometimento em relação às questões ambientais. Além disso, os custos associados ao processo de certificação e sua manutenção podem afastar pequenas e médias empresas, perpetuando desigualdades na responsabilidade ambiental corporativa.

Empresas possuidoras de elevado potencial de degradação da natureza são enquadradas na legislação e outras procuram adequar-se a exigências ambientais do mercado. No entanto, são comuns, na prática, procedimentos ao arrepio da lei envolvendo a iniciativa privada e o poder público; leis mais rígidas são depois abrandadas para atender a interesses econômicos (Montibeller-Filho, 2007, p. 86).

É fundamental enfatizar que a ISO 14001 não deve ser vista como uma alternativa ao cumprimento das obrigações legais referentes ao meio ambiente, nem como um fator que isenta a empresa de possíveis responsabilidades civis, penais ou administrativas por danos ocasionados. Assim, sua implementação deve ser entendida como um complemento às políticas ambientais e à legislação vigente no Brasil, em vez de um substituto para elas.

2.3.5 Práticas corporativas e metas da Agenda 2030

A Agenda 2030, lançada pela ONU, delineia os ODS como um apelo à ação coletiva visando um futuro mais equitativo, inclusivo e sustentável. Este plano global estabelece um total de 17 objetivos e 169 metas que abordam questões como a erradicação da pobreza, a educação de qualidade, a igualdade de gênero, o consumo responsável e as iniciativas contra as mudanças climáticas. Embora os ODS fossem inicialmente voltados para os países, logo se tornou claro que o setor privado tem um papel crucial na realização dessas metas. Furtado (2018, p. 4) relata que “O reconhecimento internacional da importância do desenvolvimento sustentável para o crescimento e desenvolvimento das nações concretizou-se recentemente na instituição da Agenda 2030”.

Nesse cenário, surgem as práticas corporativas sustentáveis, que envolvem ações que superam as obrigações legais mínimas e procuram alinhar as operações empresariais aos objetivos globais da Agenda 2030. Polman e Winston (2021, p. 244, tradução nossa) enfatizam que

As empresas que analisarem com seriedade essas nove questões começarão a perceber como elas se conectam e se fortalecem mutuamente — tanto para o bem quanto para o mal. A transparência é um tema central em todas elas. Não são questões simples, portanto é importante ser aberto e trabalhar em parceria com outros. Mas é preciso assumir responsabilidade. Não é possível ser uma empresa 'net positive' e, ao mesmo tempo, evitar o pagamento de impostos, apoiar tacitamente a corrupção, ignorar deliberadamente o trabalho escravo na cadeia de suprimentos, super pagar todos, menos os trabalhadores, e transferir todos os impactos negativos da empresa para o bem comum⁶.

Os autores também ressaltam que:

Uma empresa *net positive* trata todos como dignos de respeito e parceria. Transformar cadeias de valor inteiras significa não apenas pressionar os fornecedores a melhorarem, mas inovar com eles para repensar como produtos e serviços são entregues. Por fim, o sistema não mudará sem as políticas públicas adequadas, o que exige a criação de parcerias abertas e produtivas com os governos⁷ (Polman; Winston, 2021, p. 81).

Essa visão contrapõe-se ao paradigma tradicional de maximizar lucros sem consideração e propõe um modelo de capitalismo regenerativo, onde o crescimento econômico é equilibrado com justiça social e preservação ambiental.

Nesse contexto, as práticas corporativas se tornam ferramentas concretas para a implementação dos ODS. O engajamento em iniciativas globais, como o Pacto Global da ONU, que promove a defesa dos direitos humanos, a proteção ambiental e a boa governança. Para Coutinho (2021, p. 503) “o Pacto Global vem desempenhando no fortalecimento da capacidade da ONU de atuar estrategicamente em parceria com o setor privado para avançar em práticas negociais responsáveis e em conformidade com os valores do órgão”. Essas ações criam valor como reputação, engajamento e confiança, e também diminuem riscos legais e operacionais, além de atrair investidores que se preocupam com questões sociais, ambientais e de governança (ESG).

⁶ The companies that take a hard look at these nine issues will start to see how they connect and build on one another, for good or bad. Transparency is a theme that runs through them all. These are not easy issues, so be open and work with others. But take responsibility. You can't be net positive and avoid taxes, tacitly support corruption, be willfully ignorant of slave labor in the supply chain, overpay everyone but workers, and dump all bad effects from the company on the commons.

⁷ A net positive company treats everyone as worthy of respect and partnership. Shifting entire value chains means not just pressuring suppliers to do better, but innovating with suppliers to rethink how products and services are delivered. Finally, the system won't shift without the right policy changes, which means creating open, productive partnerships with governments.

No Brasil, o desafio consiste em integrar essas práticas aos dispositivos legais em vigor e fortalecer o papel do Estado como regulador e incentivador. As empresas que se comprometem com os ODS também devem cumprir Normas e Leis que estabelecem a responsabilidade de proteger o meio ambiente.

Para a ONU, a sustentabilidade se inicia com uma abordagem baseada em princípios para fazer negócios. Em outras palavras, atuar de forma sustentável significa, no mínimo, cumprir responsabilidades fundamentais nas áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção. Independentemente de onde atuam, as empresas responsáveis devem adotar os mesmos valores e princípios (Coutinho, 2021, p. 504).

A adesão aos ODS é fundamental para assegurar que as práticas adotadas sejam claras e passíveis de verificação pública, empregando indicadores que possam ser medidos, auditorias realizadas por terceiros e um verdadeiro engajamento dos interessados. Ferramentas como a certificação ISO 14001, já abordada ao longo deste estudo, podem atuar como eficazes mecanismos de supervisão e normalização. Segundo Polman e Winston (2021), as práticas corporativas alinhadas às metas da Agenda 2030 devem ser integradas ao modelo de negócios das empresas, promovendo impacto socioambiental positivo e contribuindo para o desenvolvimento sustentável global.

A contribuição das empresas para o alcance da Agenda 2030 é não apenas desejável, mas também essencial do ponto de vista estratégico.

3 CONCLUSÃO

A inquietude mundial a respeito das alterações climáticas, da degradação do meio ambiente e da desigualdade social tem promovido urgência e emergência nas novas abordagens no campo político, jurídico e empresarial. Dentro desse contexto, a Agenda 2030 da ONU e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) se destacam como um referencial, que visa uma transformação na maneira como se entende o desenvolvimento, o progresso e a responsabilidade de todos.

O propósito deste estudo foi investigar a conexão entre a responsabilidade socioambiental das empresas, as políticas públicas de proteção ambiental no Brasil e a norma ISO 14001, à luz dos ODS. Através da pesquisa, observou-se que, apesar de o Brasil dispor de uma base legal sólida, ainda enfrenta diversos obstáculos para a implementação das normas ambientais e para a interação entre os setores público e privado.

No setor corporativo, a responsabilidade socioambiental deixou de ser um simples diferencial para se tornar uma exigência ética, legal e estratégica. A adoção de práticas sustentáveis por parte das empresas simboliza uma contribuição tangível aos objetivos globais, promovendo não só a conservação ambiental, mas também a inclusão social e o fortalecimento de modelos de negócios mais resilientes e transparentes.

Nesse sentido, a norma ISO 14001 atua como uma ferramenta que conecta as boas práticas empresariais com os padrões internacionais de gestão ambiental. Mais do que uma mera certificação, ela representa um compromisso permanente com a melhoria, a prevenção de riscos e um respeito profundo pelo meio ambiente, funcionando em consonância com os princípios da sustentabilidade e da boa governança.

Entretanto, como evidenciado ao longo do estudo, a mera existência de normas ou certificações está longe de ser suficiente. É fundamental assegurar o comprometimento das instituições, uma fiscalização eficaz, transparência na aplicação das normas e um diálogo contínuo com a sociedade civil. Os ODS só poderão ser plenamente atingidos através da construção de uma cultura de responsabilidade compartilhada, onde o Estado, o setor privado e os cidadãos colaborem de maneira integrada.

A judicialização da responsabilidade empresarial tem sido fundamental na realização dos princípios socioambientais estabelecidos pela Constituição Federal, pela legislação e pelos acordos internacionais que o Brasil firmou. A investigação das decisões do STJ mostrou que o sistema judiciário tem se posicionado a fim de responsabilizar as empresas pelos prejuízos decorrentes de suas operações, especialmente em relação às mudanças climáticas. Essa compreensão reforça que a responsabilidade socioambiental vai além do aspecto voluntário ou ético, sendo um dever jurídico de caráter objetivo, fundamentado na função social das empresas e na necessidade de proteger bens coletivos.

Assim como proposto pela Agenda 2030, é necessário a consolidação de uma nova mentalidade nos âmbitos jurídico, político e econômico. O Direito, como ferramenta de transformação social, deve garantir os instrumentos normativos, regulatórios e institucionais necessários para possibilitar essa mudança. Além disso, cabe às empresas, enquanto agentes sociais e econômicos significativos, integrar em suas estratégias os valores que promovem a justiça ambiental, a equidade e o bem-estar das gerações futuras.

REFERÊNCIAS

ARACATY E SILVA, Michele Lins; PEREIRA, Ester. Amazônia e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. In: **XXIII Engema**, 2021. Disponível em: <https://engemausp.submissao.com.br/23/anais/arquivos/147.pdf?v=1689049776>. Acesso em: 30 jun. 2025.

ASSIS, Júlia da Silva. **Políticas públicas ambientais**: abordagem teórica e prática. São Paulo: [s.n.], 2021.

ASSIS, Marcelo Prudente de *et al.* Avaliação de políticas ambientais: desafios e perspectivas. **Saude Soc.**, v. 21, n. 3, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/sWWqJT8yxhbJzDdwQ6K365c/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 14001**: Sistemas da gestão ambiental - Requisitos com orientações para uso. Rio de Janeiro: ABNT, 2004. Disponível em: <http://www.madeira.ufpr.br/disciplinasghislaine/iso-14001-2004.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 14001**: Sistemas da gestão ambiental - Requisitos com orientações para uso. Rio de Janeiro: ABNT, 2015. 53 p. Disponível em: <https://fatecsenai.com.br/arquivos/14001-Sistemas-de-Gestao-Ambiental-Requisitos-com-orientacao-para-uso.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

ÁVILA, Wellington; BARATTA, Luiz Antônio F. P.; MARUYAMA, Úrsula Gomes Rosa. Responsabilidade socioambiental: um olhar ético na formação de engenheiros. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.9, n.2, 2023. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/57534>. Acesso em: 28 jun. 2025.

AZEVEDO, Maria Mariana Monnerat de. **Responsabilidade Social no contexto de implementação dos ODS**: O caso do trabalho colaborativo no Programa Oeiras Solidária. 2022. 98 fls. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Lisboa, 2022. Disponível em: https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10400.5/24764/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20entrega%20vers%c3%b5es%20finais_Maria%20Mariana%20de%20Azevedo%20227322.pdf. Acesso em: 5 jul. 2025.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial**: conceitos, modelos e instrumentos. 2.ed. atual e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARONI, Izabela Frassetto *et al.* Responsabilidade Social da Klabin S.A: Uma Análise dos Relatórios de Sustentabilidade. **Seminário de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 7, n. 7, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/seminariocsa/article/view/7109>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRAGA, Fernanda Figueira Tonetto, GUERRA, Sidney. A responsabilidade socioambiental nas práticas da administração pública. **Revista do Curso de Graduação em Direito da Unijuí**, a. XXXI, n. 58, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/11966>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.173**, de 27 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências. Brasília, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5173.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Nações Unidas Brasil. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. **ONU**, 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. **STJ - AgInt no AREsp: 2112414 PR 2022/0117300-2**, Data de Julgamento: 15/08/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1629041048>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. **STJ - REsp: 1374284 MG 2012/0108265-7**, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/09/2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864823848>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. **STJ - REsp: 1400243 PR 2013/0283958-2**, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/11/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/923473316>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. **STJ - REsp: 1631143 RO 2016/0267024-6**, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 21/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2548828624>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Justiça. **TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1001352-20.2020.8.11.0025**, Relator.: NÃO INFORMADO, Data de Julgamento: 19/03/2024, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 27/03/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/2273864387>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Justiça. **TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23762096320248260000 Nuporanga**, Relator.: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 15/01/2025, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 15/01/2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2989692878>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BERTONCINI, Carla; PAVELSKI, Bruna Guesso Scarmagnan. Direito ambiental: interconectividade e reflexão a partir de Lévinas. **Veredas do Direito**, v. 21, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/ps5D66GYbNwRBwmpWFyNqF/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

CAMPELLO, Livia G. B.; SOUZA, Maria Claudia da S. A. de; PADILHA, Norma Sueli. **Direito ambiental no século XXI: efetividades e desafios**. Segundo volume. São Paulo: Clássica, 2013.

COUTINHO, Leandro de Matos. O Pacto Global da ONU e o desenvolvimento sustentável. **R. BNDES**, Rio de Janeiro, v. 28 n. 56, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14834>. Acesso em: 28 jun. 2025.

CRUZ, Danielle Keylla Alencar *et al.* Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as fontes de dados para o monitoramento das metas no Brasil. **Epidemiol. Serv. Saúde**, v. 31, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ress/a/X6fCx5KZxNwsx69xttRBpPy/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental**: responsabilidade social e sustentabilidade. 3. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2019.

ETHOS. Instituto Ethos. **Indicadores Ethos**. 2025. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/iniciativa-indicadores/>. Acesso em: 5 jul. 2025.

FURTADO, Nayara Frutuoso. **A agenda 2030 e a redução de desigualdades no Brasil**: análise da meta 10.2. 2018. 45 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista em Planejamento e Estratégias de Desenvolvimento) – ENAP. Brasília/DF, 2018. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3529/1/Nayara%20Frutuoso%20Furtado.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

IBGE. Coordenação de Meio Ambiente. **Estatísticas do Meio Ambiente e de Mudanças Climáticas**: recomendações e iniciativas. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

IBGE. Mais de 90% dos municípios enfrentam problemas ambientais. 2024. **Agência de Notícias**. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-09/ibge-quase-90-das-empresas-tiveram-pratica-ambiental-em-2023>. Acesso em: 29 jun. 2025.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **História - Rio-92**. Edição 56, ano 7, 2009. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2303:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 5 jul. 2025.

JACOBI, Pedro Roberto; SINISGALLI, Paulo Antonio de A. Governança ambiental e economia verde. **Ciênc. saúde coletiva**, v. 17, n. 6, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/DBXxLJvGdZr8yLLMbYms8ym/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

KON, Anita. Responsabilidade social das empresas como instrumento para o desenvolvimento: a função da política pública. **Planejamento e políticas públicas**, n. 41, 2013. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3546/2/PPP_n41_Responsabilidade.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

LELIS, Diego Andrade de Jesus; MARQUES, Ronualdo. Políticas Públicas de Educação Ambiental no Brasil: um panorama a partir de eventos internacionais e nacionais. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 7, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/16841/14940>. Acesso em: 25 mai. 2025.

LORENZETTI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. Governança ambiental global: atores e cenários. **Cad. EBAPE.BR**, v. 10, n. 3, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/yJsDxVZzfqnLsLWLP4Hzp7w/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

LORETO, Brenda Giuliana S.; AZEVEDO, Tânia Cristina; MARIANO, Taise Lordelo A. B. Responsabilidade social corporativa à luz da agenda 2030: experiência na Gestão de uma empresa contábil baiana. *In: XX Engema*, 2018. Disponível em:

<https://engemausp.submissao.com.br/20/anais/arquivos/158.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

MACHADO, Affonso P. Leme. *Direito Brasileiro Ambiental*. 30ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Editora Jus Podivm, 2024.

MARTINS, Ana Luisa Jorge *et al.* A Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como estratégia para equidade em saúde e territórios sustentáveis e saudáveis. **Saúde debate**, v. 48, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sdeb/2024.v48nspe1/e8828/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. Crescimento econômico e sustentabilidade. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, v. 19, n. 1, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sn/a/vmH7ZTXFppRP9p9htJqD9rn/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de [Org.]. **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Brasília: Ipea, 2016.

ONU. Organizações das Nações Unidas. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. ONU. 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. 29 jun. 2025.

PADILHA, Norma Sueli. O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. **Rev. TST**, Brasília, v. 77, n. 4, 2011. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/28356/009_padilha.pdf. 29 jun. 2025.

POLMAN, Paul; WINSTON, Andrew S. **Net positive: how courageous companies thrive by giving more than they take**. Boston, MA: Harvard Business Review Press, 2021.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves *et al.* A importância da responsabilidade social corporativa. **SciELO em Perspectiva: Humanas**, 2023. Disponível em: <https://humanas.blog.scielo.org/blog/2023/12/06/a-importancia-da-responsabilidade-social-corporativa/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. [Org.] STROH, Paula Yvone. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTOS, Francílio de Amorim dos. Resiliência Ambiental a Desastres Naturais: conceitos e características gerais. Grajaú, MA: **Rev. InterEspaço**, v. 06, 2020. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/interespaco/article/view/12492/8739>. Acesso em: 27 jun. 2025.

SIQUEIRA, Leandro de Castro. Política ambiental para quem? **Ambient. soc.**, v. 11, n. 2, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/3KSCkBzNBnHMPbbHsTYGKQd/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

SOUZA, Benjamim Rodrigues de; MELO NETO, Jorge Ehrhardt de. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 7, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14834>. Acesso em: 28 jun. 2025.

THUNBERG, Greta. **O livro do clima**. 1ª ed. Objectiva: 2022.

VIOLA, Carla Maria Martellote; SALES, Luana Farias; SHINTAKU, Milton. Dados Jurídicos na perspectiva da ciência da informação: conceito e tipologia com vistas à agenda 2030. **Encontros Bibli**, v. 29, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/94664>. Acesso em: 30 jun. 2025.